



Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Agosto/2022

01/08 a 31/08



Classificador ARPEN-SP - Agosto/2022

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1075690-43.2022.8.26.0100	01/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1063422-54.2022.8.26.0100	01/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0031355-53.2022.8.26.0100	01/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0030937-18.2022.8.26.0100	01/08/2022	0
Pedido de Providências - 36º RCPN Vila Maria	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1071282-09.2022.8.26.0100	01/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0030675-68.2022.8.26.0100	01/08/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0024853-21.2010.8.26.0100	01/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1078278-23.2022.8.26.0100	01/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0022511-17.2022.8.26.0100	02/08/2022	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICO	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0045131-57.2021.8.26.0100	02/08/2022	0
Pedido de Providências - 42º RCPN Jabaquara	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1074113-30.2022.8.26.0100	02/08/2022	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0036379-48.2011.8.26.0100	02/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091855-81.2005.8.26.0100	02/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - C.G.J	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091852-29.2005.8.26.0100	02/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091849-74.2005.8.26.0100	02/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091848-89.2005.8.26.0100	02/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0085628-75.2005.8.26.0100	02/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0050467-43.2001.8.26.0100	02/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 3º Oficial de Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1060787-03.2022.8.26.0100	02/08/2022	0
Dúvida - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1044497-10.2022.8.26.0100	02/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1057231-90.2022.8.26.0100	03/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0016662-64.2022.8.26.0100	03/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0110446-28.2004.8.26.0100	03/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1078278-23.2022.8.26.0100	03/08/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1062350-32.2022.8.26.0100	03/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1055122-06.2022.8.26.0100	03/08/2022	0
Dúvida - Liminar	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1052589-74.2022.8.26.0100	03/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1003857-09.2015.8.26.0100	03/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0015804-33.2022.8.26.0100	03/08/2022	0
Pedido de Providências - 1º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0028234-17.2022.8.26.0100	03/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1061748-12.2020.8.26.0100	03/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0018876-28.2022.8.26.0100	03/08/2022	0
Carta Precatória Cível - Retificação de Nome	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1004700-09.2022.8.26.0009	03/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058433-05.2022.8.26.0100	04/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0027777-19.2021.8.26.0100	04/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0025619-54.2022.8.26.0100	04/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0032138-45.2022.8.26.0100	04/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0023796-45.2022.8.26.0100	08/08/2022	0
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100	08/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1060563-65.2022.8.26.0100	08/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1079570-43.2022.8.26.0100	08/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0048425-64.2014.8.26.0100	08/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0120426-96.2004.8.26.0100 (000.04.120426-3)	08/08/2022	0
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100	08/08/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1066472-88.2022.8.26.0100	08/08/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1066474-58.2022.8.26.0100	08/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0021021-57.2022.8.26.0100	09/08/2022	0
Procedimento Comum Cível	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1066070-12.2019.8.26.0100	09/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082089-88.2022.8.26.0100	09/08/2022	0
Pedido de Providências - Retificação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082795-71.2022.8.26.0100	09/08/2022	0
RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos 1º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 21º Tabelionatos de Notas desta Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Portaria nº 09/2022-TN	09/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Portaria nº 16/2022-RC	09/08/2022	0
Pedido de Providências - 11º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1073603-17.2022.8.26.0100	09/08/2022	0
Pedido de Providências - Óbito	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1026100-87.2021.8.26.0050	09/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0030410-66.2022.8.26.0100	09/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1058574-24.2022.8.26.0100	09/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1051752-19.2022.8.26.0100	10/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1126159-64.2020.8.26.0100	10/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1043320-11.2022.8.26.0100	10/08/2022	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1053037-47.2022.8.26.0100	10/08/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1075860-15.2022.8.26.0100	10/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0018878-95.2022.8.26.0100	10/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1066509-18.2022.8.26.0100	11/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1071479-61.2022.8.26.0100	11/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0021021-57.2022.8.26.0100	11/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0932982-73.1999.8.26.0100 (000.99.932982-0)	11/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1037199-64.2022.8.26.0100	11/08/2022	0
Pedido de Providências - Retificação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082795-71.2022.8.26.0100	11/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1083575-11.2022.8.26.0100	11/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100	11/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1065624-04.2022.8.26.0100	12/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1073920-15.2022.8.26.0100	12/08/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1100151-50.2020.8.26.0100	12/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1084763-39.2022.8.26.0100	12/08/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1084952-17.2022.8.26.0100	12/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1061932-94.2022.8.26.0100	12/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0016958-86.2022.8.26.0100	12/08/2022	0
Pedido de Providências - Propriedade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1084437-89.2016.8.26.0100	12/08/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1079252-60.2022.8.26.0100	15/08/2022	0
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100	15/08/2022	0
O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL Nº 04/2022 - ESCRITURA PÚBLICA	15/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0019651-43.2022.8.26.0100	15/08/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1084437-89.2016.8.26.0100	15/08/2022	0
Pedido de Providências - 2º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100	15/08/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0022208-03.2022.8.26.0100	15/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1068169-47.2022.8.26.0100	16/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1084952-17.2022.8.26.0100	16/08/2022	0
Carta Precatória Cível - Diligências (nº 0000782-84.2022.8.16.0108 - VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1075184-67.2022.8.26.0100	16/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICO	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0033739-86.2022.8.26.0100	16/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0033743-26.2022.8.26.0100	16/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0011733-85.2022.8.26.0100	16/08/2022	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1084979-97.2022.8.26.0100	16/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1073967-86.2022.8.26.0100	16/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1073678-56.2022.8.26.0100	16/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1072860-07.2022.8.26.0100	16/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1029910-80.2022.8.26.0100	17/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1085736-91.2022.8.26.0100	17/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069334-32.2022.8.26.0100	17/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058433-05.2022.8.26.0100	17/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1082416-33.2022.8.26.0100	17/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1007945-46.2022.8.26.0100	18/08/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1070441-14.2022.8.26.0100	18/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1076490-71.2022.8.26.0100	18/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082322-85.2022.8.26.0100	18/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1083959-71.2022.8.26.0100	18/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1068563-54.2022.8.26.0100	18/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082322-85.2022.8.26.0100	18/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0014075-69.2022.8.26.0100	18/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0120951-39.2008.8.26.0100 (100.08.120951-3)	19/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1071660-62.2022.8.26.0100	19/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082076-89.2022.8.26.0100	19/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1062543-47.2022.8.26.0100	22/08/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1074569-77.2022.8.26.0100	22/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1078278-23.2022.8.26.0100	22/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1080398-39.2022.8.26.0100	22/08/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082178-14.2022.8.26.0100	22/08/2022	0
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1087684-68.2022.8.26.0100	22/08/2022	0
Mandado de Segurança Cível - Por Terceiro Prejudicado	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1087778-16.2022.8.26.0100	22/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1034707-39.2021.8.26.0002	22/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1071479-61.2022.8.26.0100	22/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1072693-87.2022.8.26.0100	22/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1016271-98.2022.8.26.0001	22/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1058574-24.2022.8.26.0100	22/08/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1061440-05.2022.8.26.0100	22/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082474-36.2022.8.26.0100	22/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1073633-52.2022.8.26.0100	23/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1077270-11.2022.8.26.0100	23/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1079686-49.2022.8.26.0100	23/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1139917-76.2021.8.26.0100	23/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1057231-90.2022.8.26.0100	23/08/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1062827-55.2022.8.26.0100	23/08/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0200633-77.2007.8.26.0100	23/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1086990-70.2020.8.26.0100	24/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1094074-88.2021.8.26.0100	24/08/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1052581-97.2022.8.26.0100	25/08/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1064575-25.2022.8.26.0100	25/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1073234-23.2022.8.26.0100	25/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082322-85.2022.8.26.0100	25/08/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1089746-81.2022.8.26.0100	25/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1077270-11.2022.8.26.0100	25/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0030399-37.2022.8.26.0100	25/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048905-44.2022.8.26.0100	26/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1055122-06.2022.8.26.0100	26/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069001-80.2022.8.26.0100	26/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078666-23.2022.8.26.0100	26/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084763-39.2022.8.26.0100	26/08/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090461-26.2022.8.26.0100	26/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1051752-19.2022.8.26.0100	26/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090257-79.2022.8.26.0100	26/08/2022	0
RESOLVE: 1. Substituir a Correição Remota por Presencial junto ao 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA n. 05/2022	26/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033287-76.2022.8.26.0100	29/08/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027409-61.2019.8.26.0100	29/08/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068623-03.2017.8.26.0100	29/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071896-14.2022.8.26.0100	29/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085237-10.2022.8.26.0100	29/08/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0054591-74.1998.8.26.0100 (000.98.054591-9)	29/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066519-62.2022.8.26.0100	29/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069027-78.2022.8.26.0100	29/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073234-23.2022.8.26.0100	29/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1076571-20.2022.8.26.0100	29/08/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1132083-27.2018.8.26.0100	29/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072926-84.2022.8.26.0100	30/08/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073660-35.2022.8.26.0100	30/08/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079550-52.2022.8.26.0100	30/08/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090847-56.2022.8.26.0100	30/08/2022	0
Pedido de Providências	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0093004-15.2005.8.26.0100 (000.05.093004-4)	30/08/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081804-95.2022.8.26.0100	30/08/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097757-36.2021.8.26.0100	30/08/2022	0
Pedido de Providências - DIREITO CIVIL	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0026299-73.2021.8.26.0100	30/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035796-77.2022.8.26.0100	30/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035822-75.2022.8.26.0100	30/08/2022	0
Mandado de Segurança Cível - Por Terceiro Prejudicado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087778-16.2022.8.26.0100	30/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089746-81.2022.8.26.0100	30/08/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1045620-77.2021.8.26.0100	31/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069466-89.2022.8.26.0100	31/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075482-59.2022.8.26.0100	31/08/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082178-14.2022.8.26.0100	31/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108217-82.2021.8.26.0100	31/08/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071059-56.2022.8.26.0100	31/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0019651-43.2022.8.26.0100	31/08/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0030406-29.2022.8.26.0100	31/08/2022	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061595-08.2022.8.26.0100	31/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072688-65.2022.8.26.0100	31/08/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090461-26.2022.8.26.0100	31/08/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100	31/08/2022	0

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1075690-43.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1075690-43.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Selma Van Tol - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação para determinar ao Oficial que devolva à parte reclamante os emolumentos recolhidos com atualização monetária a partir do recolhimento no prazo de cinco dias. Orientação deve ser dada aos prepostos do 15º RI no sentido de que, em todos os casos em que houver necessidade de retificação de averbação em virtude de falha de atuação da própria serventia, emolumentos não devem ser cobrados, o que independe de

determinação judicial (artigo 3º, inciso IV, da Lei n. 10.169/2000). Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ (item 26, Cap. XIV, Normas de Serviço). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS (OAB 32547/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1063422-54.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1063422-54.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Neli Rachel Borba Garcia - Vistos. Fls. 51 e 58: A existência de prenotação válida é necessária tanto nos casos de inconformismo com a recusa do Oficial em realizar atos de registro em sentido estrito (dúvida), como nos casos em que a recusa recai sobre atos de averbação (pedido de providência). Nesse sentido foi a orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068. Assim, anoto o prazo de cinco dias para que a parte interessada reapresente seu requerimento à serventia extrajudicial. Na sequência, o Oficial deverá se manifestar sobre a existência de protocolo válido e se persiste óbice. Prazo de quinze dias. Após, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS (OAB 128755/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0031355-53.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0031355-53.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.H.A.C. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: MARIA HELENA DO AMARAL CORREA (OAB 128324/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0030937-18.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0030937-18.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.V.F. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. - ADV: JOSIMAR VARGAS FURCK (OAB 330468/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1071282-09.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 36º RCPN Vila Maria

Processo 1071282-09.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 36º RCPN Vila Maria - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de PAULO MIGUEL, RG 24.***.**0-1, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 05. Seguiram-se esclarecimentos pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, desta Capital (fls. 09). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 19/20). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos

de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Notícia a Senhora Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de PAULO MIGUEL, aposto em Contrato Particular e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício, e o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou a Senhora Titular que o selo de segurança tem numeração pertencente à unidade do Subdistrito de Barra Funda, desta Capital. A seu turno, a Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, desta Capital, noticiou que o selo, de fato, pertence a sua unidade. Todavia, o timbre fora utilizado em data diversa, para o reconhecimento da assinatura de outro indivíduo. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento de firma em nome de PAULO MIGUEL, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito ? Barra Funda, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face das Senhoras Titulares. Destaco à Senhora Oficial do Subdistrito de Vila Maria que, doravante, deverá de pronto providenciar a lavratura de Boletim de Ocorrência, sempre que ciente de fraude envolvendo sua unidade, juntando o documento, em casos futuros, ao pedido de providências direcionado a este Juízo. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício à i. Promotoria que já foram reportados a esta Corregedoria Permanente mais de uma dezena de casos neste ano envolvendo a falsificação de elementos indicativos da referida serventia, conforme tratados nos autos de nº 0010764-70.2022.8.26.0100, 103464474.2022.8.26.0100, 1041227-75.2022.8.26.0100, 1046511-64.2022.8.26.0100, 1047612-39.2022.8.26.0100, 1057247- 44.2022.8.26.0100 e 1060885-85.2022.8.26.0100, 1066130-77.2022.8.26.0100, 1069539-61.2022.8.26.0100 e 1069541- 31.2022.8.26.0100, todos devidamente encaminhados à Central de Inquéritos. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência às Senhoras Delegatárias e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0030675-68.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0030675-68.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Samara Gavioli de Barros - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação oferecida. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ (item 26, Cap. XIV, Normas de Serviço). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELIZABETH FERREIRA MIESSI (OAB 104505/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0024853-21.2010.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 0024853-21.2010.8.26.0100 (100.10.024853-4) - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Associação dos Sem Casa da Zona Sul - Ascaz - Vistos. 1. Fls.1145/1158: Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação de retificação já foi julgada procedente pela sentença de fls.1108/1109, tendo sido registrada pelo Oficial de Registro de Imóveis competente (fls.1117/1126). Destarte, forçoso convir que encontra-se esgotada a prestação jurisdicional no presente feito. Nesse contexto, o pedido ora formulado pela parte autora de registro de escritura pública de venda e compra na matrícula do imóvel retificando é matéria estranha aos autos e que, ademais, extrapola os restritos limites de cabimento da ação de retificação de registro de imóveis, motivo pelo qual indefiro o pedido. 2. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. U. 36 - REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO - ADV: ADEMILSON EVARISTO (OAB 360056/SP), FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR (OAB 240120/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1078278-23.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1078278-23.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Walid Khaled El Hindi - Vistos. 1) Trata-se de pedido de providências iniciado por Walid Khaled El Hindi em virtude de supostas irregularidades na feitura das transcrições n. 14.886 e 14.887 do 12º Registro de Imóveis e das transcrições n. 11.862, 6.076, 48.053, 17.777 e 19.531 do 3º Registro de Imóveis (fls. 79/80 e 85/104). 2) Não é o caso de bloqueio administrativo das transcrições apontadas, uma vez que não se identifica, por ora, nulidade de pleno direito ou mais de um registro para o mesmo imóvel (art. 214, LRP). 3) Nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida ou apresentar novo requerimento às serventias extrajudiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 4) Os Oficiais Registradores deverão informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se o pedido comporta acolhimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP), FRANCISCO EDUARDO ARAUJO TRENCHER (OAB 465491/ SP), ANA CAROLAI COSTA DA SILVA (OAB 402596/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0022511-17.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0022511-17.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mariani da Silva Camargo - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIANI DA SILVA CAMARGO (OAB 347358/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0045131-57.2021.8.26.0100
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICO

Processo 0045131-57.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - V.B.O. e outros - Vistos, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. V. B. O., Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito da Comarca da Capital, em virtude do deslocamento diário de escrevente para realização de atos de reconhecimento de firma por autenticidade em loja de veículos, em diligência, sem agendamento rígido, efetuando-se inclusive os atos que surgirem quando o preposto lá estiver (a fls. 01/118). O Sr. Oficial foi interrogado (a fls. 156/157) e apresentou defesa prévia (a fls. 161/164). Produzida a prova oral e encerrada a instrução (a fls. 183/185), em alegações finais o Sr. Oficial pugnou pela não configuração de ilícito administrativo disciplinar (a fls. 186/218). É o breve relatório. Decido. A prova oral e documental existente nos autos e, como é incontroverso, tem aptidão à demonstração jurídica dos seguintes fatos: No período de setembro de 2021 a maio de 2022, com o conhecimento e autorização do Sr. Oficial, havia o deslocamento, quase que diariamente e por lapso considerável de horas, de um escrevente da unidade a uma loja de veículos e, naquele sítio, eram realizados atos de reconhecimento de firma por autenticidade; Os atos notariais efetuados eram solicitados pela loja de veículos que os agendava, bem como, também ocorria a realização de atos sem agendamento prévio em razão das vendas realizadas quando o preposto lá estava; Os emolumentos dos atos notariais praticados em relação aos clientes do estabelecimento comercial eram repassados pela loja de veículos que os cobrava enquanto serviços de assessoria documental de sua clientela. Além disso, como consta do depoimento do Sr. Denunciante, este foi à loja de veículos por indicação de outro lojista ante a informação que no local funcionava serviço notarial e, desconfiado a licitude dos atos, retirou-se. O serviço notarial de reconhecimento de firma por autenticidade pode ser realizado em diligência, como é expresso na parte final do item 181, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. O ato notarial em diligência é extraordinário e, portanto, excepcional; pois, fosse o oposto, haveria instalação de um posto avançado de serviço notarial fora das instalações físicas da serventia extrajudicial, o que é vedado pelo artigo 43, parte final, da Lei n. 8.935/94, ao prescrever: Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará

em um só local, vedada a instalação de sucursal. Nessa perspectiva, tudo que for ordinário e comum acerca de atos em diligência pode configurar instalação de sucursal não se exigindo acesso ao público ou placa indicativa da realização do serviço, apenas atividade contínua dos atos concernentes ao serviço público delegado em localidade diversa da sede da delegação. As formalidades estabelecidas em lei para prática de atos notariais compõem sua estrutura e não podem ser removidas. A questão não envolve excesso de formalismo ou imposição de dificuldades ao mercado (custos) e sim um iter legal para consecução das finalidades do ato notarial em consideração a sua segurança jurídica diretamente ligadas aos deveres de atuação do Notário. Como acontece no âmbito da forma nos negócios jurídicos, as formalidades notariais são destinadas a permitir reflexão por parte do usuário do serviço público delegado acerca ato realizado e, por consequência, sacramentar a segurança jurídica a partir do exercício da fé pública. Essa situação, associada à imparcialidade do Tabelião de Notas, repercutirá no alcance das finalidades públicas e privadas do ato notarial. A realização do ato em diligência repercute diretamente na flexibilização da formalidade e, portanto, só pode ser realizada, nos termos da legislação regente, excepcionalmente. Daí a proibição e ilicitude da realização dos atos notariais em situação que caracteriza sucursal, inclusive, configurando, nos termos da exordial deste processo administrativo disciplinar, em conduta atentatória às instituições notariais e de registro na forma do art. 31, inciso II, da Lei n. 8.945/94. No caso concreto, a atuação foi além do permitido por ser contrário à legislação a realização contínua de atos excepcionais em instalações físicas particulares (estabelecimento comercial). A repetição constante dos atos notariais em diligência torna o excepcional, ordinário e; portanto, configuraria instalação de sucursal. Não se ignora a realização de atos notariais, como escrituras públicas e atas notariais, em diligência e sua indiscutível legalidade e praticidade, contudo, atos de reconhecimento e autenticação efetuados de forma massiva fora da sede da serventia, caracterizariam sucursal. A realização dos atos notariais nestes termos, desvaloriza e banaliza a atividade notarial e, igualmente, permite questionamentos acerca da necessidade de sua permanência por seus críticos focados, unicamente, no aspecto econômico, sem consideração à prevenção de litígios e segurança jurídica decorrente da intervenção do Notário no exercício da fé pública. Essa situação também afetaria a concorrência dos serviços notariais, ante às concessões feitas. Enfim, num caso hipotético extremo e, ressaltado, diverso do em concreto, haveria desvalorização da atividade notarial pela remoção excessiva das solenidades legalmente previstas. Nessa ordem de ideias, em tese, o comportamento descrito na Portaria e apurado neste processo administrativo disciplinar seria desconforme ao regramento legal incidente, configurando ilícito administrativo. Não obstante, é impossível desconsiderar o precedente administrativo indicado e com alegações profundamente desenvolvidas pelo culto Dr. Advogado concernente ao Processo CG 2014/47421 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça em sentido diverso da interpretação ora exposta. Com o máximo respeito e sem olvidar da condição de órgão administrativo inferior desta Corregedoria Permanente, humildemente, tenho pela não vinculação à aplicação legal realizada por não se tratar de decisão normativa e tampouco ter conhecimento da existência de outras decisões de mesmo conteúdo. Nessa perspectiva, respeitosamente, afasto a aplicação do referido precedente administrativo inclusive para permitir maior discussão do entendimento do órgão administrativo superior que deve prevalecer. Como é cediço, esta Corregedoria Permanente está sujeita ao Poder Hierárquico da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça que pode modificar integralmente os fundamentos desta decisão em sede de autotutela ou fazer determinações específicas ou normativas. Ao tratar do erro de proibição na infração administrativa, afirma Daniel Ferreira (Teoria geral da infração administrativa. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 311): O erro de proibição pressupõe conhecimento, porque não se erra sobre o desconhecido. Não entra em pauta, pois, a ignorância da norma (de proibição ou obrigação), mas apenas o eventual equívoco a partir daquilo que se supõe legítimo, conforme o direito. Esse entendimento tem lugar neste processo administrativo disciplinar, porquanto o Sr. Oficial conforme interpretação razoável do referido precedente administrativo tinha pela não reprovabilidade de sua conduta. Cabe ainda salientar a atuação séria e proba do Sr. Oficial nos outros expedientes administrativos que tramitam e tramitaram nesta Corregedoria Permanente. Nestes termos, cabe exclusão da culpa do Sr. Titular de Delegação, implicando impossibilidade de sua responsabilização no âmbito administrativo disciplinar pelas imputações acima referidas, porquanto, não há previsão legal (ou doutrinária) de responsabilidade objetiva disciplinar na hipótese. Passo a tratar da outra imputação conexa, incontroversa e provada nos autos, consistente na oferta de assessoria documental pela loja de veículos para fins do reconhecimento de assinatura por autenticidade na venda de veículos. Os clientes da loja entregavam-lhe valores destinados aos serviços documentais, abarcando os emolumentos que deveriam pagar pela prática do ato notarial, os quais, eram quitados pela loja ao Sr. Oficial. Esse procedimento poderia criar a impressão da mercantilização e ou intermediação de atos notariais por particular quanto ao cliente da loja de veículos; destarte, há patente irregularidade. Entretanto, esse fato, isoladamente, não tem gravidade bastante para aplicação de sanção administrativa, bastando, ao Sr. Oficial, o que ora se faz, observação para adoção de procedimento para que os emolumentos sejam recolhidos diretamente por aquele que teve sua assinatura reconhecida por autenticidade ou efetue completa informação da assessoria existente sem qualquer participação da serventia extrajudicial e declarando o montante de emolumentos devidos e seu destino. Ante ao exposto, julgo improcedente o processo administrativo disciplinar, com observação. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício; notadamente para manutenção ou modificação da interpretação do precedente administrativo do órgão censor superior. P.I. - ADV: LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/ SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1074113-30.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 42º RCPN Jabaquara

Processo 1074113-30.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 42º RCPN Jabaquara - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de MÔNICA MARIA BARBI BOSSI, CPF 18*.***.**8-84, aposto em Instrumento Particular de Crédito, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 11/12. Manifestou-se o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito ? Penha de França, desta Capital, quanto ao ato igualmente falso atribuído a sua serventia, em nome de FRANCISCO RENATO BOSSI, CPF 03*.***.**8-29, acostado às fls. 11. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 20). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital. Informa a Delegatária que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de MÔNICA MARIA BARBI BOSSI, CPF 18*.***.**8-84, aposto em Instrumento Particular de Crédito, cujo ato seria produto de sua serventia. A Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o sinal público de escrevente, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados no Cartório. Na mesma senda, apontou que a signatária do instrumento não possui cartão de firma arquivado na unidade, o que, por si só, já impediria o reconhecimento. Por fim, indicou a Senhora Titular que o selo resta parcialmente ilegível, o que impede a verificação de sua origem. Noutro turno, o Senhor Interino do Subdistrito de Penha de França, desta Capital, esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o sinal público de escrevente, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados no Cartório. Na mesma senda, apontou que o signatário, FRANCISCO RENATO BOSSI, CPF 03*.***.**8-29, não possui ficha de firma arquivada na unidade. Destaco que o selo acostado ao reconhecimento atribuído ao 3º Subdistrito encontra-se parcialmente ilegível. Todavia, cuida-se de timbre de autenticidade, o que por si só já indica a falsificação ou reutilização do insumo. Bem assim, restam positivadas as falsidades dos reconhecimentos das assinaturas de MÔNICA MARIA BARBI BOSSI, CPF 18*.***.**8-84, e FRANCISCO RENATO BOSSI, CPF 03*.***.**8-29, apostos em Cédula de Crédito, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Jabaquara e de Penha de França, ambos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular ou do Senhor Interino. Destaco aos Senhores Oficial e Interino que, doravante, deverão de pronto providenciar a lavratura de Boletim de Ocorrência, sempre que cientes de fraudes envolvendo suas unidades, juntando o documento, em casos futuros, ao pedido de providências direcionado a este Juízo. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência aos Senhores Delegatária e Interino e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0036379-48.2011.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0036379-48.2011.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1. Por ora, considerando-se os elementos de interesse personalíssimo contidos nos autos, indefiro o ingresso e a vista. Assim, para análise do pedido de habilitação e vista, esclareça o Senhor Requerente seu interesse jurídico no feito. Igualmente, esclareça sua eventual relação de parentesco com os requeridos, A. R. e M. G. M., comprovando-se. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado. No silêncio, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 2. Anoto, para fins de controle, que o ora requerente M. R., RG 4.8**.***4-9 e CPF 62*.***.**8-53 (fls. 09), pese embora tenha o mesmo nome, não é o autor do pedido de providências que tramitou sob o nº 0036379-48.2011.8.26.0100, posto que este tem qualificação diversa: RG 07*.***.*32 e CPF 89*.***.**7-53 (fls. 02). 3. Intime-se o requerente somente do teor da presente decisão. - ADV.: Paulo Hamilton Siqueira Junior, - (OAB 130623/SP); ADV.: Marcelo Reina Filho, - (OAB 235049/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091855-81.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0091855-81.2005.8.26.0100 (000.05.091855-9) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - Vivian Martins Juventino da Silva - Vistos. Fls. 15/19, 64/65 e 90: Não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP-541 - ADV: VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP), VANISE ZUIM (OAB 190110/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091852-29.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - C.G.J

Processo 0091852-29.2005.8.26.0100 (000.05.091852-4) - Pedido de Providências - C.G.J. - V.M.J.S. - Vistos. Fls. 16/20, 60/61 e 86: Não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP-543 - ADV: VANISE ZUIM (OAB 190110/SP), VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091849-74.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0091849-74.2005.8.26.0100 (000.05.091849-4) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - Vivian Martins Juventino da Silva - Vistos. Fls. 13/16, 56/57 e 82: Não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP -546 - ADV: VANISE ZUIM (OAB 190110/SP), VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091848-89.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0091848-89.2005.8.26.0100 (000.05.091848-6) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.G.J. - Vivian Martins Juventino da Silva - Vistos. Fls. 15/19, 60/61 e 87: Como muito bem exposto pelo Ministério Público, não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP-547 - ADV: VANISE ZUIM (OAB 190110/SP), VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0085628-75.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0085628-75.2005.8.26.0100 (000.05.085628-6) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - João Marigo Filho - - Vivian Martins Juventino da Silva - Vistos. Fls. 24/28, 68/69 e 95: Como muito bem exposto pelo Ministério Público, não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP-502 - ADV: MARCELO ROITMAN (OAB 169051/SP), VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP), VANISE ZUIM (OAB 190110/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0050467-43.2001.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0050467-43.2001.8.26.0100 (000.01.050467-2) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - Vivian Martins Juventino da Silva - Vistos. Fls. 17/21, 61/62 e 87: Não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP-269 - ADV: VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP), VANISE ZUIM (OAB 190110/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1060787-03.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 3º Oficial de Registro de Imóveis

Processo 1060787-03.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 3º Oficial de Registro de Imóveis - Antonio Wilson Almeida - - Maria Cristina Molina Almeida - - Edgar Geraldo dos Santos - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, determinando o imediato desbloqueio da matrícula n.28.627 do 3º Registro de Imóveis e o restabelecimento da disponibilidade do título cujo registro está tramitando sob a prenotação n.488.564. Comunique-se o resultado à E. CGJ e ao MM. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos desta Capital, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA CRISTINA MOLINA ALMEIDA (OAB 406085/SP), DIEGO ALEXANDRE (OAB 405844/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1044497-10.2022.8.26.0100

Dúvida - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Processo 1044497-10.2022.8.26.0100 - Dúvida - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Algemir Tonello - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo os óbices registrais. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING (OAB 295727/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1057231-90.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1057231-90.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Escuderia Comércio de Veículos Ltda. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida, mantendo a exigência de prévio levantamento das ordens de indisponibilidade averbadas para que seja efetivado o registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIA GUIMARÃES FERREIRA PINTO (OAB 428768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0016662-64.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0016662-64.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Antônio Ferreira de Souza - Vistos. 1) Fls. 160/166: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ZACARIAS ROMEU DE LIMA (OAB 212469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0110446-28.2004.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0110446-28.2004.8.26.0100 (000.04.110446-3) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 8º Oficial de Registro de Imóveis - Leila Meneses Teles e outros - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 181, parágrafo único das NSCGJ. Nada Mais. CP-930 - ADV: LEILA MENESES TELES (OAB 98699/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1078278-23.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1078278-23.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Walid Khaled El Hindi - Vistos. 1) Compulsando melhor o alegado após contato com o pedido de providências de autos n. 1080398-39.2022, chamei o feito à conclusão. 2) Reconsidero a decisão de fl. 130 uma vez que o processo ainda não está apto para prosseguimento. Vejamos os motivos. Trata-se de pedido de providências iniciado por Walid Khaled El Hindi em virtude de supostas irregularidades na feitura das transcrições n. 14.886 e 14.887 do 12º Registro de Imóveis e das transcrições n. 11.862, 6.076, 48.053, 17.777 e 19.531 do 3º Registro de Imóveis (fls. 79/80 e 85/104). Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência das Varas dos Registros Públicos se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos (nulidade de registro ou falha funcional de delegado). O conteúdo da inicial, porém, não é muito claro quanto ao fundamento de seu pedido (invalidade de registro ou atuação falha de Oficial sob nossa supervisão). De fato, para as sete transcrições impugnadas, houve indicação do negócio ou ato jurídico que as originou (fls. 11 e seguintes). O vício, portanto, seria intrínseco. Este juízo administrativo, de âmbito cognitivo e dilação probatória restritos, não possui competência para avaliação de vícios intrínsecos. Neste sentido, já se decidiu em casos análogos: "NULIDADE DO REGISTRO. Artigo 214 da Lei de Registros Públicos. Nulidade do Registro (modo) e não do título. Somente é cabível na via administrativa o conhecimento de vício atinente à nulidade direta do registro e não do título (vício intrínseco). Nulidade do título somente é passível de conhecimento na via jurisdicional - Recurso não provido" (CGJ proc. n. 1050759-49.2017.8.26.0100, DJ 13.03.2018). "REGISTRO DE IMÓVEIS - registro de alienação fiduciária - eventuais vícios do título que só podem

prejudicar o registro, por via oblíqua, mediante atuação da jurisdição - via administrativa inapropriada - art. 214, da Lei nº 6.015/73, inaplicável - Recurso desprovido” (CGJ proc. n. 0006400-50.2013.8.26.0236, DJ 11/10/16). “REGISTRO DE IMÓVEIS. Pedido de Providências que visa cancelar ou retificar o registro Inexistência de nulidade formal e extrínseca, relacionada exclusivamente ao registro - Inaplicabilidade do artigo 214 da Lei de Registros Públicos - Vício exclusivo do título, de natureza intrínseca. Hipótese que se enquadra no artigo 216 da Lei de Registros Públicos Recurso não provido” (CGJ parecer n. 2015/76433, DJ 07/07/15). Neste contexto, anoto o prazo de dez dias para emenda à inicial, com o devido esclarecimento dos fatos e formulação de pedido adequado (como já dito, este juízo não possui competência para invalidar negócio jurídico fl. 17, item B), sob pena de indeferimento e extinção. 3) Desde já, observo que não é caso de bloqueio administrativo das transcrições apontadas, uma vez que não identificada nulidade de registro ou mais de um ato registral para o mesmo imóvel (artigo 214 da LRP). Intimem-se. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP), ANA CAROLAI COSTA DA SILVA (OAB 402596/ SP), FRANCISCO EDUARDO ARAUJO TRENCHER (OAB 465491/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1062350-32.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1062350-32.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Espólio de Aduario Jose Figueiredo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo o indeferimento do pedido extrajudicial de usucapião pelo não atendimento das exigências formuladas. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA (OAB 221023/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1055122-06.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1055122-06.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ana Maria Rossini Teixeira - Vistos. Fls. 251/253: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: LAUDO ARTHUR (OAB 113035/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1052589-74.2022.8.26.0100

Dúvida - Liminar

Processo 1052589-74.2022.8.26.0100 - Dúvida - Liminar - Sergio Edivaldo Bueno Herrero - - Heloisa Tanahara Bueno - Vistos. 1) Primeiramente, identifica-se a inexistência de prenotação válida: a parte produziu apenas cópias do protocolo com prazo de validade expirado e o Oficial informa que não foi apresentado novo requerimento à serventia extrajudicial (fl.185). Conforme disposto no artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). Dessa forma, o protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, bem expõe a questão nos seguintes termos: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na

suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ). Confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. Assim e por economia processual (considerando toda a evolução do feito), CONCEDO EXCEPCIONAL E DERRADEIRO PRAZO DE CINCO DIAS para que a parte requerente reapresente o título e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial para protocolo, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se reitera os termos de sua manifestação de fls.184/189. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI (OAB 146248/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1003857-09.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado

Processo 1003857-09.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Moacir Caliman - 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - SP - Flávio Santana - - Deise Gambatto Santana - Vistos. 1) Fls.112/113: O presente pedido de providências já foi julgado e extinto (fls. 71/74 e 80), pelo que não há como analisar novo requerimento nesta via. 2) A medida pretendida deve ser solicitada diretamente ao Oficial, mediante protocolo válido, para a devida qualificação. Observando o procedimento adequado, a parte interessada poderá requerer a suscitação de dúvida ou a abertura de pedido de providências na forma da lei, caso não se conforme ou não seja possível atender eventuais exigências. 3) Aguarde-se em cartório pelo prazo legal. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: WILMA BARBOSA DE LIMA (OAB 390077/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0015804-33.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0015804-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - L.A.I. e outros - Vistos, Fls. 57/110: Defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. Desde já consigno que a questão nesta seara administrativa já restou minuciosamente analisada e exaurida, nos termos da r. Sentença prolatada. Fl. 111: ciente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, tampouco requerimentos administrativos, ao arquivo. Com cópias das fls. 57/111, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Int. - ADV: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI SCARAPICCHIA (OAB 352621/SP), VANESSA PROVASI CHAVES MURARI (OAB 320070/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0028234-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 1º RCPN

Processo 0028234-17.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 1º RCPN - Sé - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, que noticia a ocorrência de falsidade de reconhecimento da firma de LEONÍSIO MARTINEZ, CPF 55*.***.**8-15, em tese perpetrado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé, desta Capital. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 07. A Senhora Titular veio aos autos para prestar esclarecimentos (fls. 34). Manifestou-se também o Senhor 7º Tabelião de Notas desta Capital, quanto ao selo utilizado no ato forjado (fls. 14/33). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 39/40). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente instaurado ante a notícia da ocorrência de falsidade em reconhecimento de firma em tese praticado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito ? Sé, desta Capital. A Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o signatário, LEONÍSIO MARTINEZ, não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbos não conferem com os

padrões adotados na serventia. Por fim, destacou a Senhora Registradora que o selo utilizado no ato não pertence a sua unidade. Noutra banda, o Senhor 7º Tabelião de Notas desta Capital informou que o selo de nº 1068AA0067025, que figura do ato forjado, foi utilizado para o reconhecimento da firma de outro indivíduo, A. M., em data diversa. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de LEONÍSIO MARTINEZ, CPF 55*.***.8-15, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito e o 7º Tabelionato de Notas, ambos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Destaco a diligência pelo Senhor 7º Tabelião de Notas no atendimento da determinação deste Juízo, com as extensas providências internas adotadas na apuração do falso. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 14/40, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1061748-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1061748-12.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.S.A. - J.C.C. - Vistos, Fls. 79/82: preliminarmente, providencie a Sra. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, Capital, a qualificação registrária formal do requerimento, com o encaminhamento do respectivo resultado. Após, ao MP. Int. - ADV: MARIA PAULA BERTON (OAB 370200/SP), PAULO DA LUZ LODOVICO (OAB 400759/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0018876-28.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0018876-28.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.J.T. - S.C. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de representação encaminhada pela Ouvidoria Judicial do Tribunal de Justiça, do interesse do Senhor S. C., noticiando falhas no atendimento prestado pelo Cartório desta 2ª Vara de Registros Públicos, referente ao atendimento telefônico e a expedição de Certidão de Objeto e Pé. A Senhora Coordenadora certificou o ocorrido e esclareceu o quanto necessário (fls. 07/08, 22 e 32/33). O Senhor Chefe do Setor de Corregedoria Permanente prestou esclarecimentos (fls. 31). Instado a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 12/17 e 27). Posteriormente, quedou-se silente (fls. 38). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências iniciado a partir de representação do interesse do Senhor S. C., que se insurge contra supostas falhas no atendimento prestado pelo Cartório desta 2ª Vara de Registros Públicos. Narrou o Senhor Reclamante que tentou contato telefônico com o Ofício Judicial, por diversas vezes, sem sucesso. Ademais, aponta demora e irregularidade na expedição de Certidão de Objeto e Pé. A seu turno, a Senhora Coordenadora informou que um dos números de telefone utilizados pelo Senhor Representante não pertence à serventia judicial. Quanto ao telefone operante, noticiou que o mesmo não pertence ao setor de usucapião, mas sim à Corregedoria Permanente, que o utilizava para contatos externos determinados pelo Juízo. Não obstante, informou a Senhora Coordenadora, juntamente com o Chefe do Setor, que não ocorre de não haver funcionários para atendimento telefônico e que não há reclamações quanto ao serviço prestado junto da Vara. No que tange à Certidão de Objeto e Pé, que resta juntada a estes autos às fls. 21, requerida aos 27.04.2022, relatou a Senhora Coordenadora que o documento foi emitido assim que os autos estiveram disponíveis em cartório, o que ocorreu somente aos 24.05.2022, após conclusões e carga pelo advogado do autor. Apontou, nesse sentido, a Senhora Diretora que o processo requerido é físico e a certidão somente poderia ser expedida à vista do feito. Ademais, destacou a Senhora Coordenadora que o documento requerido foi expedido regularmente, em conformidade com o seu objetivo, que não visa a suprir vista ou carga dos autos. O Senhor Representante, mesmo após os esclarecimentos prestados, manteve sua insurgência. Posteriormente, quedou-se inerte. Desta feita, à luz de todo o narrado, não se verificou a existência de falha na prestação do serviço judicial, uma vez que não houve demora indevida na expedição do documento e o mesmo encontra-se regular. Por fim, a alegação de falta de atendimento telefônico não restou

comprovada e a Senhora Coordenadora e o Senhor Chefe de Seção bem explicaram a dinâmica de serviço interno. Por fim, constata-se que a pretensão inicial de expedição da competente Certidão de Objeto e Pé foi devidamente atendida, de modo que não há que se falar na emissão de outro documento. Ante ao exposto, não havendo providências a serem adotadas, ressaltando que os esforços desta Vara e Ofício para manter e melhorar a prestação do serviço judiciário se manterão em continuidade, determino o arquivamento da representação. Ciência ao Senhor Representante, por e-mail. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 29/38, à Ouvidoria Judicial, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: SERGIO CALDERAN (OAB 70240/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1004700-09.2022.8.26.0009

Carta Precatória Cível - Retificação de Nome

Processo 1004700-09.2022.8.26.0009 - Carta Precatória Cível - Retificação de Nome (nº 0729964-65.2020.8.02.0001 - 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL) - M.L.P.D. - Vistos, Considerando o teor da manifestação da Sra. Patrona às fls. 35/36, bem como a manifestação da Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, Capital/ SP noticiando que até o presente momento não houve o recebimento direto do Juízo Deprecante da precatória/mandado determinando a retificação do assento de óbito de Manoel Medeiros Dias Júnior (fls. 47/48) tampouco houve o recebimento por este Juízo Deprecado, mormente considerada a inexistência de certeza cabal quanto o recebimento da publicação pelo DJE da deliberação de fls. 39/40 pela Sra. Patrona, conquanto a mesma é de outro Estado, inexistindo nos autos seu endereço, tampouco e-mail para comunicação, por cautela, com cópia integral dos autos, que acompanham o presente, solicito à V. Exa. esclarecimentos quanto a emissão de precatória/mandado ao RCPN do 20º Subdistrito - Jardim América/SP, vez que, pese embora o teor da r. Sentença de fls. 20/22 e trânsito em julgado de fl. 23, este Juízo somente recebeu somente a Precatória constante à fl. 24 direcionada ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, Capital, para retificação do assento de casamento, a qual restou devidamente cumprida, certo que o Juízo Deprecante já restou comunicado. De qualquer forma, consigno que não compete a este Juízo Deprecado a determinação de expedição de mandado Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, Capital/SP, mas sim pelo Juízo Deprecante, ora prolator da r. Sentença. Com a vinda da resposta, tornem-me conclusos. Ciência à parte interessada e à Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, Capital/SP. Int. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: PRISCYLLA EVELYN DOS REIS DANTAS LIMA (OAB 10996/AL)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058433-05.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1058433-05.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sleiman Mohamad Majzoub - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital para ratificar a conclusão pela ausência de nulidade no Registro n.8 da matrícula n.99.186 daquela serventia. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI (OAB 108852/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0027777-19.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0027777-19.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.C. - Como fez com as demais informações, apresente o Sr. Tabelião provas documentais do caixa da unidade com relação aos depósitos feitos por ZIAD ADEL XARAME indicados a fls. 08/20, ou seja, apresente correlação entre os depósitos e o ingresso dos valores na serventia. Sem prejuízo, esclareça até quando esse procedimento persistiu e como é realizado atualmente. Prazo: cinco

dias. Ciência ao MP. Remeta-se cópia de fls. 268/1327 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0025619-54.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0025619-54.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.J.D. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor C. J. D., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que se insurge diante de falhas na expedição de certidão de seu nascimento em inteiro teor. Manifestou-se o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, desta Capital (fls. 22/29). Sobrevieram esclarecimentos pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, desta Capital (fls. 30/31). Instado a se manifestar, o Senhor Representante quedou-se inerte (fls. 35). O Ministério Público apresentou manifestação pugnando pelo arquivamento da representação (fls. 39). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de representação formulada pelo Senhor C. J. D., que se insurge diante de falhas na expedição de certidão de seu nascimento em inteiro teor, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, desta Capital. Narra o Senhor Representante que solicitou ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, desta Capital, a emissão de sua certidão de nascimento em inteiro teor, bem como apostilamento do ato, que se encontra registrada junto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, desta Capital. Com efeito, aponta o Senhor Reclamante que recebeu a certidão com diversos erros de grafia e dados faltantes. A seu turno, o Senhor Titular de Cerqueira César noticiou que, de fato, houve equívoco na emissão documento. Desse modo, providenciou nova extração e novo apostilamento, encaminhando o documento correto ao Senhor Representante, isento de custas. Na mesma senda, informou o Senhor Titular que foi aplicada pena de repreensão à preposta responsável pela emissão do documento e reforçadas orientações de zelo e cautela lhe foram repassadas. O Senhor Titular de Santana veio aos autos para informar que conversou diversas vezes com o Reclamante, instruindo-lhe dos trâmites para a correção do documento. Igualmente, noticiou o Senhor Registrador que entrou em contato com a serventia de Cerqueira César, para dar solução à questão, o que foi prontamente atendido pela unidade. Instado a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados, o Senhor Representante quedou-se inerte. Por fim, o Ministério Público opinou pelo arquivamento da representação, ante a solução da questão. Com efeito, pese embora a falha na expedição do inteiro teor pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, desta Capital, o Senhor Titular bem esclareceu os fatos, puniu a preposta e promoveu o reforço das orientações. Ademais, o equívoco é pontual. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, em especial à vista da solução da questão, não verifico a ocorrência de ilícito funcional pelos Senhores Titulares. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 22/31 e 39, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Titulares, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail. I.C. - ADV: CARLOS JOSE DIAS (OAB 92748/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0032138-45.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0032138-45.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.C. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera, Capital. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: LEVI CORREIA (OAB 309052/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0023796-45.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0023796-45.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1040753-07.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Marcellus Glaucus Gerassi Parente - - Thais Stella Gerassi Parente - - Elvira de Oliveira Neves - - Célia Maria Neves Asdurian - - Newton Jose de Oliveira Neves - - Espólio de Catharina Parente de Oliveira Neves - Vistos. Trata-se de demanda proposta por Marcellus Glaucus Gerassi Parente, Thais Stella Gerassi Parente, Elvira de Oliveira Neves, Célia Maria Neves Asdurian e Newton José de Oliveira Neves em face de Vivian Rosana Parente, Nova Paulista Empreendimentos Imobiliários S/A e Banco Genial S/A por meio da qual pretendem a declaração de nulidade de usucapião extrajudicial declarado pelo 13º Registro de Imóveis da Capital com o consequente cancelamento dos registros subsequentes constantes das Matrículas nºs 47.961, 47.962 e 105.490 daquela serventia extrajudicial. Alegam, em apertada síntese, ausência de notificação no bojo do procedimento de usucapião extrajudicial. Por meio da decisão de fls. 423/424 foi deferida a tutela de urgência requerida para determinar a averbação da distribuição da presente ação na matrícula do imóvel, com a finalidade de proteger terceiros de boa-fé. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para determinar que o Município se absteresse de conceder autorizações para demolição ou obras nos imóveis em questão. Também foi indeferido o bloqueio da matrícula do imóvel pois, na ocasião, entendeu-se suficiente a averbação da distribuição da demanda na matrícula (fls. 434/435). Os requerentes formularam novo pedido de tutela provisória de urgência no qual informam ter sido expedido pelo Município alvará de execução e demolição do imóvel em questão. Por esse motivo, requerem: (i) sejam preservadas as edificações situadas à Avenida Rebouças nºs 255, 257 e 265, até a solução da lide, sob pena de multa diária; (ii) a avaliação das edificações para fins de se aferir o valor de indenização em caso de demolição; (iii) a expedição de ofício ao Município; (iv) a averbação da concessão da tutela de urgência na matrícula do imóvel (fls. 894/897). Decido. As tutelas provisórias estão previstas nos artigos 294 a 311 do CPC. De acordo com o artigo 300 do CPC, são requisitos da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito, ao menos em juízo de cognição sumária, está demonstrado. Com efeito, da análise das informações prestadas pelo Oficial de Registro de Imóveis competente (fls. 508/510), constam como titulares dominiais dos imóveis, dentre outros, Francisco Paulo Parente, genitor dos requerentes Marcellus e Thais, e o casal Catarina Parente de Oliveira Neves e Newton de Oliveira Neves, genitores dos requerentes Elvira, Célia e Newton. Portanto, a notificação dos requerentes no bojo do processo de usucapião extrajudicial, à princípio, era mesmo medida de rigor. Também está presente o risco ao resultado útil do processo. Saliento, nesse ponto, que se trata de tutela provisória de urgência incidental, de natureza cautelar. Ou seja, trata-se de medida que não se confunde, necessariamente, com o pedido principal, mas tem a finalidade de garantir-lo caso esteja ameaçado. Quando do indeferimento do bloqueio da matrícula, consignou-se que “a nulidade da usucapião extrajudicial, caso deferida, terá natureza declaratória com efeitos “ex tunc” e implicará na nulidade dos registros subsequentes. Por outro lado, a averbação da distribuição desta demanda na matrícula já promove a proteção de terceiros de boa-fé.” Ocorre que, diante da notícia de expedição dos alvarás de execução e demolição (fls. 900/901), necessária a revisão da decisão que indeferiu o bloqueio da matrícula. Isso porque, como é cediço, alterações nas edificações devem ser objeto de averbação e o registro deve corresponder à realidade. Nesse passo, caso se efetive a demolição das edificações, estas serão averbadas na matrícula do imóvel e, diante da irreversibilidade da medida, tornar-se-ia inviável o retorno do registro ao “status quo ante”, em caso de procedência desta demanda. Ressalto que a possível demolição do imóvel deriva da disponibilidade conferida à requerida Vivian pelo processo de usucapião extrajudicial que reconheceu o seu domínio sobre o imóvel e, consequentemente, a respectiva disponibilidade em seu aspecto subjetivo. Desse modo, necessário coibir atos irreversíveis derivados de atos possivelmente nulos. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para: (i) determinar o bloqueio da matrícula nº 105.490 do 13º Registro de Imóveis da Capital; (ii) Determinar que a requerida Nova Paulista Empreendimento Imobiliários S/A se abstenha de efetivar qualquer modificação nas edificações do imóvel objeto da matrícula nº 105.490 do 13º Registro de Imóveis da Capital, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de elevação do valor ou da forma de fixação da multa caso noticiado o descumprimento. Expeça-se ofício ao Município, para conhecimento. Abra-se vista ao 13º Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Após, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Intime-se. - ADV: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (OAB 68650/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1060563-65.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1060563-65.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Cecilia Mascitti Kitade - Vistos. Fls. 104/105: Recebo os embargos declaratórios, já que tempestivos, e dou provimento a eles para sanar erro material existente na decisão impugnada, a qual anotou que a vaga de garagem não foi incluída na partilha do espólio de Constanzo Mascitti, quando, na verdade, constou no item 2 do patrimônio partilhado, com reconhecimento de pagamento do tributo incidente pela sentença homologatória (fls.52/59). A retificação, vale notar, não importa em efeito infringente: a sentença permanece, no mais, tal como prolatada. P.R.I.C. - ADV: TANIA REGINA PEDRO (OAB 69805/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1079570-43.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1079570-43.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Waldir Jordão de Alcantara - Redistribua-se a uma das Varas da Fazenda Pública, tendo em vista que de sua competência absoluta para julgamento do pedido, nos termos do artigo 36, I do Decreto-Lei Complementar nº 3/1969. Intime-se. - ADV: MARILDA MAZZINI (OAB 57287/ SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0048425-64.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0048425-64.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 2º VARA DE REGISTRO PÚBLICOS - ESPÓLIO DE NELSON MELHADO e outros - Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 107/110 e JULGO EXTINTO o feito, determinando imediato desbloqueio da transcrição n.9.632 do 3º Registro de Imóveis da Capital. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANILO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 317303/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0120426-96.2004.8.26.0100 (000.04.120426-3)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0120426-96.2004.8.26.0100 (000.04.120426-3) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 8 Ofício de Registro de Imóveis Desta Capital - Monica Nagamite e outros - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 181, parágrafo único das NSCGJ. Nada Mais. CP-995 - ADV: MONICA NAGAMITE (OAB 231125/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1040753-07.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Marcellus Glaucus Gerassi Parente - - Thais Stella Gerassi Parente - - Elvira de Oliveira Neves - - Célia Maria Neves Asdurian - - Newton Jose de Oliveira Neves - - Espólio de Catharina Parente de Oliveira Neves - Vivian Rosana Parente e outros - Vistos. Trata-se de demanda proposta por Marcellus Glaucus Gerassi Parente, Thais Stella Gerassi Parente, Elvira de Oliveira Neves, Célia Maria Neves Asdurian e Newton José de Oliveira Neves em face de Vivian Rosana Parente, Nova Paulista Empreendimentos Imobiliários S/A e Banco Genial S/A por meio da qual pretendem a declaração de nulidade de usucapião extrajudicial declarado pelo 13º Registro de Imóveis da Capital com o consequente cancelamento dos registros subsequentes constantes das Matrículas nºs 47.961, 47.962 e 105.490 daquela serventia extrajudicial. Alegam, em apertada síntese, ausência de notificação no bojo do procedimento de usucapião extrajudicial. Por meio da decisão de fls. 423/424 foi deferida a tutela de urgência requerida para determinar a averbação da distribuição da presente ação na matrícula do imóvel, com a finalidade de proteger terceiros de boa-fé. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para determinar que o Município se abstivesse de conceder autorizações para demolição ou obras nos imóveis em questão. Também foi indeferido o bloqueio da matrícula do imóvel pois, na ocasião, entendeu-se suficiente a averbação da distribuição da demanda na matrícula (fls. 434/435). Os requerentes formularam novo pedido de tutela provisória de urgência no qual informam ter sido expedido pelo Município alvará de execução e demolição do imóvel em questão. Por esse motivo, requerem: (i) sejam preservadas as edificações situadas à Avenida Rebouças nºs 255, 257 e 265, até a solução da lide, sob pena de multa diária; (ii) a avaliação das edificações para fins de se aferir o valor de indenização em caso de demolição; (iii) a expedição de ofício ao Município; (iv) a averbação da concessão da tutela de urgência na matrícula do imóvel (fls. 894/897). Decido. As tutelas provisórias estão previstas nos artigos 294 a 311 do CPC. De acordo com o artigo 300 do CPC, são requisitos da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito, ao menos em juízo de cognição sumária, está demonstrado. Com efeito, da análise das informações prestadas pelo Oficial de Registro de Imóveis competente (fls. 508/510), constam como titulares dominiais dos imóveis, dentre outros, Francisco Paulo Parente, genitor dos requerentes Marcellus e Thais, e o casal Catarina Parente de Oliveira Neves e Newton de Oliveira Neves, genitores dos requerentes Elvira, Célia e Newton. Portanto, a notificação dos requerentes no bojo do processo de usucapião extrajudicial, à princípio, era mesmo medida de rigor. Também está presente o risco ao resultado útil do processo. Saliento, nesse ponto, que se trata de tutela provisória de urgência incidental, de natureza cautelar. Ou seja, trata-se de medida que não se confunde, necessariamente, com o pedido principal, mas tem a finalidade de garantir-lo caso esteja ameaçado. Quando do indeferimento do bloqueio da matrícula, consignou-se que “a nulidade da usucapião extrajudicial, caso deferida, terá natureza declaratória com efeitos “ex tunc” e implicará na nulidade dos registros subsequentes. Por outro lado, a averbação da distribuição desta demanda na matrícula já promove a proteção de terceiros de boa-fé.” Ocorre que, diante da notícia de expedição dos alvarás de execução e demolição (fls. 900/901), necessária a revisão da decisão que indeferiu o bloqueio da matrícula. Isso porque, como é cediço, alterações nas edificações devem ser objeto de averbação e o registro deve corresponder à realidade. Nesse passo, caso se efetive a demolição das edificações, estas serão averbadas na matrícula do imóvel e, diante da irreversibilidade da medida, tornar-se-ia inviável o retorno do registro ao “status quo ante”, em caso de procedência desta demanda. Ressalto que a possível demolição do imóvel deriva da disponibilidade conferida à requerida Vivian pelo processo de usucapião extrajudicial que reconheceu o seu domínio sobre o imóvel e, consequentemente, a respectiva disponibilidade em seu aspecto subjetivo. Desse modo, necessário coibir atos irreversíveis derivados de atos possivelmente nulos. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para: (i) determinar o bloqueio da matrícula nº 105.490 do 13º Registro de Imóveis da Capital; (ii) Determinar que a requerida Nova Paulista Empreendimento Imobiliários S/A se abstenha de efetivar qualquer modificação nas edificações do imóvel objeto da matrícula nº 105.490 do 13º Registro de Imóveis da Capital, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de elevação do valor ou da forma de fixação da multa caso noticiado o descumprimento. Expeça-se ofício ao Município, para conhecimento. Abra-se vista ao 13º Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Após, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Intime-se. - ADV: CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS (OAB 89067/SP), NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (OAB 68650/SP), RENATA BASILE NETTO (OAB 246793/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1066472-88.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1066472-88.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Renata Maria Barros de Azevedo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo o indeferimento do pedido extrajudicial de usucapião pelo não atendimento da exigência formulada. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO (OAB

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1066474-58.2022.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1066474-58.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Renata Maria Barros de Azevedo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo o indeferimento do pedido extrajudicial de usucapião pelo não atendimento da exigência formulada. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO (OAB 174848/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0021021-57.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0021021-57.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - B.S.F. - Vistos. 1) Fls.147/148: Providencie-se a declaração indicada nos termos do item 11.3, Cap. XIV, das Normas de Serviço, já que a remetida não atende ao modelo disponibilizado no DJE de 14/12/18 (fls.156/160). Com o cumprimento, encaminhe-se o documento à E. CGJ. 2) Fls.150/155: Ciente o juízo, que fica no aguardo de solução para o problema. A Interina deverá prestar nova informação em 10 dias. 3) Comunique-se a presente decisão à E. CGJ, a qual serve como ofício. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 136/142. Intimem-se. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1066070-12.2019.8.26.0100
Procedimento Comum Cível

Processo 1066070-12.2019.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Citação - Antonio Luiz Pinheiro Paz - - Maria Alice Bianchi Pinheiro - - RITA DE CASSIA PINHEIRO e outros - Kamilla Ferreira Pinheiro e outros - Vistos. 1 Fls. 728/751. Recebo a apelação. 2 Abra-se vista à parte contrária, se houver. 3 - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se. - ADV: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO (OAB 168812/SP), CAMILA EVELYN EVANGELISTA (OAB 320634/SP), DÉBORA FERNANDES PINHEIRO (OAB 202721/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082089-88.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1082089-88.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Manoel Paixao dos Santos e outro - Gloria de Jesus Santos e outro - Vistos. 1) Comprove o Oficial a intimação da parte requerente para manifestação, conforme previsto no item 420.4, Cap.XX, das NSCGJ. 2) Decorrido o prazo para manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: THAMAE SANTOS CARDOSO DE ALMEIDA (OAB 433437/SP), EDNILSON FIGUEREDO SANTOS (OAB 222274/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082795-71.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação

Processo 1082795-71.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - Marcelo de Jesus Ferreira de Almeida - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura pública de venda e compra), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CLAUDIA REGINA BERTOLETTO (OAB 399966/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Portaria nº 09/2022-TN

RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos 1º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 21º Tabelionatos de Notas desta Capital

Portaria nº 09/2022-TN - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos 1º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 21º Tabelionatos de Notas desta Capital, no período de 08 a 15 de agosto de 2022. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via ESAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Tabeliães e Interinos dos Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Portaria nº 16/2022-RC

RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito

Portaria nº 16/2022-RC - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé; 4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó, 5º Subdistrito - Santa Efigênia, 6º Subdistrito - Brás, 9º Subdistrito - Vila Mariana, 11º Subdistrito - Santa Cecília, 12º Subdistrito - Cambuci, 15º Subdistrito - Bom Retiro, 17º Subdistrito - Bela Vista; Distritos de Capão Redondo, Ermelino Matarazzo, Itaquera, Jaraguá, Parelheiros, São Mateus e São Miguel, no período de 08 a 15 de agosto de 2022. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via ESAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais, Tabeliães e Interinos dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1073603-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 11º RCPN

Processo 1073603-17.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 11º RCPN - Santa Cecília - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, Capital, que informa que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma por autenticidade em nome de ELIAS NOGUEIRA DE MEDEIROS, CPF 70*.***.***-34, aposto em ATPV, e cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. A cópia do debatido reconhecimento de firma resta acostado às fls. 04/05. Em adição, instruem os autos os documentos de fls. 06/28. Manifestouse a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, desta Capital, quanto ao selo empregado no ato (fls. 31/34). Prestou esclarecimentos o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, desta Capital, quanto ao carimbo e sinal público empregados no ato (fls. 35/36). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 40/41). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito ? Santa Cecília, Capital. Informa o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma por autenticidade em nome de ELIAS NOGUEIRA DE MEDEIROS, aposto em ATPV, e cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O Senhor Registrador esclareceu que o reconhecimento da firma é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o sinal público do escrevente, a etiqueta e o carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia. A seu turno, a Senhora Titular do Distrito de Ermelino Matarazzo indicou que o selo aposto no documento, cujo nº RA1082AA0932370 remete a sua serventia, foi utilizado em data diversa, para o reconhecimento da assinatura de outro indivíduo Por fim, o Senhor Registrador do Subdistrito do Brás informou que a preposta que supostamente subscreve o ato foi desligada da unidade em 2014, momento anterior ao suposto reconhecimento. Apontou ainda que o nome da funcionária contém erro de grafia e o sinal público não corresponde ao utilizado por ela, à época. Por fim, indicou que o carimbo não pertence a sua serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de ELIAS NOGUEIRA DE MEDEIROS, CPF 70*.***.***-34. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais dos 6º e 11º Subdistrito e do Distrito de Ermelino Matarazzo, todos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para o ato fraudulento engendrado. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante do colorido penal que reveste a matéria, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial competente (fls. 09/11), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1026100-87.2021.8.26.0050

Pedido de Providências - Óbito

Processo 1026100-87.2021.8.26.0050 - Pedido de Providências - Óbito - I.V.S. - Vistos, Fls. 111/112: providencie a parte interessada o recolhimento das custas atinente à retificação do assento de óbito, juntamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comprovação da retificação pela Sra. Delegatária, cumprindo a z. Serventia judicial, a seguir, as demais disposições constantes na r. Sentença prolatada. Ciência ao MP. Int. - ADV: PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARVIA (OAB 425428/SP), GUSTAVO MILARÉ ALMEIDA (OAB 206950/SP), RAUL DE PAULA LEITE FILHO (OAB 148986/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0030410-66.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0597/2022 Processo 0030410-66.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.M.C.X.L. - Trata-se de requerimento da Sra. E.M.C. na condição de inventariante do Espólio de W. S. X. L. F. para acesso a documentos arquivados em nome do falecido na delegação correspondente ao 10º Tabelião de Notas da Comarca da Capital. É o breve relatório. A documentação pretendida situa-se fora da publicidade notarial encerrando documentos necessários à prática de atos notariais e internos. De outra parte, o requerimento pretendido envolve questões atinentes aos Direitos de Personalidade do falecido, o que ultrapassa os poderes de administração da inventariante quanto aos bens do espólio. Eventualmente, os documentos podem ser fornecidos mediante requisição judicial. Ante ao exposto, indefiro o requerimento. Ciência a Sra. 10ª Tabeliã de Notas. Certificado o transcurso do prazo para recurso administrativo, archive-se. Remeta-se cópia integral dos autos ao MM Juízo da Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital para conhecimento, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: VERA LUCIA DE CARVALHO NETTO COSTA (OAB 58787/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1058574-24.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1058574-24.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - B.G.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, desta Capital, que encaminha a impugnação ofertada pela interessada ao óbice que impôs a pedido de retificação administrativa de assento de nascimento. Os autos foram instruídos com extensa documentação, às fls. 03/26. A Senhora Registrada habilitou-se nos autos (fls. 32/34 e 38) e manifestou-se às fls. 42/43. A Senhora Registradora tornou aos autos para prestar esclarecimentos, às fls. 44/45. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 48/49). É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, desta Capital, a pedido de retificação administrativa do assento de nascimento de B. G. S. para que dele passe a constar o nome de seu padastro. Alega a registrada que o nome do padastro, E. C., constou de sua primeira certidão de nascimento. Aponta que com base nela realizou todos os atos da vida civil. Informa que posteriormente soube a verdade biológica sobre seu nascimento e foi reconhecida filha de J. C. P. S.. Todavia, ciente da situação, não buscou a correção de seus registros e documentos. O assento de nascimento juntado aos autos às fls. 45 não corresponde à certidão juntada às fls. 18. Apontou, nesse sentido, a Senhora Titular, que a referida certidão de nascimento traz indícios de adulteração raspagem e inclusão de dados posterior a sua emissão (fls. 44). Verifica-se dos autos que a interessada utilizou-se da referida certidão adulterada para a realização de todos os atos de sua vida civil: (i) emissão de CNH (fls. 09); (ii) lavratura de Escritura Declaratória de União Estável (fls. 15/16); (iii) emissão de R.G (fls. 17) e (iv) registro de filhos (fls. 25 e 26). Consta um RG, emitido em 2020, do qual figura somente a filiação materna, nada havendo em relação ao genitor (fls. 10). Por fim, destaco que a interessada parece possuir dois números de CPF, sendo o primeiro com os dados da certidão adulterada, em nome de B. G. C., filha de M. F. G., sob o nº 366.432.788-80, e o segundo com os dados da certidão verdadeira, em nome de B. G. S., 012.876.271-37, filha de M. F. G. S., conforme consulta realizada pela serventia desta Vara (fls. 51/52). Todavia, há discrepâncias nos registros junto à Receita Federal que merecerão maiores apurações. Pois bem. A impugnação ofertada não merece acolhida, assistindo razão à Senhora Oficial. Considerandose a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, inclusive diante de terceiros e do Estado, forçoso convir que a medida, conforme bem apontado pela Senhora Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Oficial de Registro Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. A constatação de erros não pode exigir “qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (inciso I). Nesta senda, a Senhora Oficial somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade de correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Neste sentido já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: “Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, ‘entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo’ (sic). Por ‘cartórios’, in casu, devem ser entendidos os ‘ofícios de justiça’, conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente” (TJSP, Proc. CG 2008/103662, j.

12/02/2009). Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, notadamente quanto ao reconhecimento pelo suposto padrasto e a regularização de seus documentos. Ademais, a certidão originalmente utilizada para os atos da vida civil traz indícios de falsificação. Destaco que no caso de reconhecimento de filiação socioafetiva de E. C. em favor de B. G. S., há procedimento detalhado a ser seguido, não bastando para tanto a mera declaração. Impende destacar que a extensa repercussão registrária e a incongruência noticiada nos autos, inviabiliza a retificação pretendida na via administrativa. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a requerente buscar eventual retificação pelas vias ordinárias. No mais, à vista da extensa documentação emitida com base em certidão adulterada, determino: A.) À z. Serventia Judicial, que officie, com cópia desta sentença e dos documentos de identificação contidos nos autos, ao IIRGD, Receita Federal, Justiça Eleitoral e ao DETRAN-SP, para ciência e eventuais providências ante a falsidade da certidão que deu origem aos registros. B.) O bloqueio administrativo dos assentos de nascimento de J. C. L. e A. C. C. L., filhas da interessada (fls. 25/26), uma vez que fundados em documento de identificação irregular, ficando vedada a expedição de certidão ou extração de cópias sem a expressa autorização desta Corregedoria Permanente. Com a eventual correção dos termos, à luz da documentação correta a ser apresentada pela parte interessada, fica desde já autorizado o desbloqueio. Ciência, nesse quesito, aos Senhores Titulares do 9º e 27º Subdistritos desta Capital, para cumprimento. C.) Igualmente, o bloqueio administrativo da Escritura de União Estável (fls. 15/16), uma vez que fundada em documento de identificação irregular, ficando vedada a expedição de certidão ou extração de cópias sem a expressa autorização desta Corregedoria Permanente. Com a eventual retificação do ato, à luz da documentação correta a ser apresentada pela parte interessada, fica desde já autorizado o desbloqueio. Ciência, nesse quesito, à Senhora 28ª Tabeliã de Notas desta Capital. D.) A extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, haja vista o colorido penal que recobre a eventual falsidade da certidão acostada às fls. 18 e a emissão de extensa documentação civil com base em tal ato. Por fim, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Sra. Oficial, que deverá cientificar a Interessada, aos Senhores Titulares do 9º e do 27º Subdistrito, à Senhora 27ª Tabeliã de Notas e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: NATHALIA HELENA BARROS MONIER ALVES (OAB 458474/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1051752-19.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1051752-19.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Salvatore Filippi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital para ratificar a conclusão pela ausência de nulidade nos atos registrais da matrícula n. 59.085 daquela serventia e indeferir seu bloqueio administrativo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HENRIQUE RATTO RESENDE (OAB 216373/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1126159-64.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1126159-64.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Luiza Antunes Sperandeo - Vistos. Fls. 261/262: Não há qualquer providência a ser tomada por este juízo administrativo em virtude dos fatos noticiados (leilões em hastas públicas). Assim, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: VERA LUCIA TORRESANI SILVA (OAB 153223/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1043320-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1043320-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tgsp-82 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos. 1) Fl. 201: Homologo a desistência do prazo recursal pela parte interessada. 2) Tendo em vista o posicionamento de fls. 86/89, não se vislumbra interesse recursal do Ministério Público, pelo que reconheço a ocorrência de preclusão lógica. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/195, comunicando-se ao Oficial. 3) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1053037-47.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1053037-47.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Vera Lucia Medeiros - Vistos. 1) Fls.102/109: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOSE ERIVAM SILVEIRA (OAB 234463/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1075860-15.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1075860-15.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento das firmas em nome de DAILTON SOARES DA SILVA, CPF 059.***.4-59, e ANDREIA COIMBRA TELES SOARES, CPF 332.***.8-37, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O documento debatido encontra-se acostado às fls. 04/09. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 15/16, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento das firmas de DAILTON SOARES DA SILVA, CPF 059.***.4-59, e ANDREIA COIMBRA TELES SOARES, CPF 332.***.8-37, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que os signatários não possuem cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que a etiqueta e o carimbos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público da escrevente que encerra os atos é divergente de seu original. Por fim, asseverou o ilustre Registrador que o selo apostado no documento ora em análise não pertence a sua serventia. Nesse quesito, destaco que em consulta realizada na data de hoje verifiquei que o timbre utilizado para o fraudado reconhecimento pertenceu ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, e foi todos declarado furtado aos 30.09.2019 (fls. 18). A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento das firmas de DAILTON SOARES DA SILVA e ANDREIA COIMBRA TELES SOARES, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Destaco ao Senhor Oficial que, doravante, deverá de pronto providenciar a lavratura de Boletim de Ocorrência, sempre que ciente de fraude envolvendo sua unidade, juntando o documento, em casos futuros, ao pedido de providências direcionado a este Juízo. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0018878-95.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0598/2022 Processo 0018878-95.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.M. e outro - Vistos, Fls. 106/108: manifeste-se o Sr. Delegatário. Após, faculto à parte representante manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação desta, ao MP para complementação da cota retro, notadamente ante o requerimento efetuado às fls. 106/108 e os esclarecimentos a serem advindos do Sr. Tabelião. Com cópias das fls. 38, 42/82, 91, 100 e 106/108, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: DANIELA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 336237/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1066509-18.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1066509-18.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cláudio de Moura - - Andrea Carla de Menezes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter a rejeição do pedido, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1071479-61.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1071479-61.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Adzete Saraiva de Oliveira Silva - - Adnyce Paula de Oliveira Silva - - Adylene Cassia de Oliveira Silva - Neste contexto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital para ratificar a conclusão pela impossibilidade de cancelamento da averbação em questão à vista do requerimento apresentado nesta via administrativa. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: VINICIUS COTRIN NEGRÃO (OAB 344364/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0021021-57.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0021021-57.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - B.S.F. - Vistos. 1) Fls. 166/172: Recepciono o recurso administrativo interposto apenas no efeito devolutivo (item 25, Cap. XIV, das NSCGJ). 2) Providencie a serventia a abertura de expediente próprio, com cópia da sentença, desta decisão e das fls.150/155, 161 e 173/175 para acompanhamento da serventia vaga até nova investidura. Encaminhe-se cópia de fls. 173/175 e desta decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ (fl. 161). Cumpra-se com presteza. 3) Após, remetam-se os autos ao Exmo. Corregedor Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0932982-73.1999.8.26.0100 (000.99.932982-0)**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 0932982-73.1999.8.26.0100 (000.99.932982-0) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - Alano Nunes da Silva - Vistos. Fls. 55/58: Digam o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: LAERTE ARAQUEM FIDELIS DIAS (OAB 420137/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1037199-64.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1037199-64.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.S.N. - VISTOS, Compulsando atentamente os autos com o fim de prolatar decisão final, verifico que constam dos documentos juntados outros atos de reconhecimento de firma atribuídos a unidades desta Comarca da Capital e, consequentemente, sob a tutela correicional deste Juízo. Assim, manifestem-se o Senhores Titulares do 11º Tabelionato de Notas, 30º Subdistrito e 27º Subdistrito, todos desta Capital, quanto à autenticidade dos atos de fls. 33, informando, em especial, quanto ao selo empregado, carimbos, etiquetas, sinal público do preposto e existência de ficha de firma em nome do signatário. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, ante a existência de atos não analisados. A seguir, novamente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte representante se manifeste quanto ao todo processado, atentando-se aos limites da atuação desta Corregedoria Permanente. Então, venham conclusos. Intime-se. - ADV: ARMANDO JOSÉ PORTO ALEGRE (OAB 297708/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082795-71.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Retificação**

Processo 1082795-71.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - M.J.F.A. - Vistos, A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e a possibilidade de retificação do Ato Notarial por esta via administrativa. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente como Pedido de Providências. Manifeste-se a Sra. Tabeliã. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: CLAUDIA REGINA BERTOLETTO (OAB 399966/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1083575-11.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1083575-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.C.R. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Oficial. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação, com presteza, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício, para fins de conhecimento da tramitação da questão nesta Corregedoria Permanente, haja vista o teor das fls. 03/04. - ADV: PRISCILLA CELLA RODRIGUES (OAB 48368/PR)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1090088-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - M.C. e outros - Vistos, Fls. 92/97: ciente do não conhecimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 76. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, certo que todas as determinações constantes na r. Sentença prolatada já restaram cumpridas, inclusive, já certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e ao Sr. Requerente de fls. 71/75, somente acerca do teor da presente deliberação e das fls. 93/97 (parecer da ECGJ). Comunique-se a presente deliberação à ECGJ, por e-mail servindo esta como ofício. - ADV: MARIA CLAUDETE TRENTIN MARTINS (OAB 308884/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1065624-04.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1065624-04.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Vera Reis de Queiroz - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, determino o registro do título em questão. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA (OAB 163292/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1073920-15.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073920-15.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Margarida Barbosa da Silva - Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Maria Madalena Machado Barbosa dos Santos, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5 do Cap. XX das NSCGJ, com advertência para que observe as normas aplicáveis na condução de procedimentos extrajudiciais de usucapião. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EDSON DIAS DE SOUZA (OAB 327514/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1100151-50.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1100151-50.2020.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Eduardo Gabriel Maia - Vistos. Fls. 136/140, 151/153, 199/200 e 206: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: PAULO FERNANDO RODRIGUES (OAB 160413/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1084763-39.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1084763-39.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Hanxiang Qian - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o prazo legal da prenotação (fls.07 e 10), a parte suscitante deverá reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ELIANE CHI YEE TONG (OAB 268404/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1084952-17.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1084952-17.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Marcelo de Jesus Ferreira de Almeida - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura pública), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CLAUDIA REGINA BERTOLETTO (OAB 399966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1061932-94.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1061932-94.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.A. - P.C.S.K. e outro - Vistos, Fls. 38/39: Defiro a habilitação nos autos conquanto parte interessada. Anote-se. Consigno que a questão nesta seara administrativa já restou minuciosamente analisada quando da prolação da sentença, com a adoção das providências cabíveis (comunicações à Promotoria de Família da Capital, CIPP, IIRGD, Polícia Federal), as quais já restaram cumpridas, além da determinação dos bloqueios dos assentos, igualmente cumpridos. No mais, ausente requerimento, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: MARCO AURELIO VERISSIMO (OAB 279144/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0016958-86.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0607/2022 Processo 0016958-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.S. e outro - Vistos, Diante do caráter administrativo desta Corregedoria Permanente, recebo a Apelação como Recurso Administrativo em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos ao D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Ciência à Sra. Delegatária. Int. - ADV: ZACARIAS ROMEU DE LIMA (OAB 212469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1084437-89.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade

Processo 1084437-89.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - S.P.F.H. - Vistos, Considerando que o Banco Bradesco já se encontra habilitado nos autos através dos patronos de fls. 164/172, intime-se a Sra. Patrona requerente de fls. 200/207 para esclarecimentos, vez que o interesse jurídico de ambas as habilitações abordam o mesmo objeto (imóvel matrícula n. 15776, lavrado no 9º Registro de Imóveis). Dê-se ciência à mesma somente do teor desta deliberação, devendo a z. Serventia judicial excluir seu nome do cadastro nos autos antes da autorização expressa deste Juízo. Por cautela, com cópias das fls. 166/172 e 202/207, solicito ao 2º Tabelionato de Notas de Osasco a confirmação da autenticidade e validade de ambas as Procurações. Serve o presente como ofício, encaminhando-se por e-mail. Após, tornem-me conclusos. Int. - ADV: JOÃO BATISTA CORREA COUTINHO (OAB 367696/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1079252-60.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1079252-60.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade nos reconhecimentos das firmas de MARIA APARECIDA GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA, CPF 022.***.***-88, e CARLOS EDUARDO FRANCISCO SAMPAIO, CPF 406.***.***-04, apostos em documento particular, cujo ato seria produto de sua serventia. Os debatidos atos encontram-se copiado às fls. 10/11. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 16/17). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital, informando a falsidade nos reconhecimentos das firmas de APARECIDA GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA e CARLOS EDUARDO FRANCISCO SAMPAIO, apostos em Contrato Particular, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. A Senhora Titular esclareceu que o sinal público do escrevente, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados no Cartório, sendo materiais espúrios. Na mesma senda, apontou que os signatários do instrumento não possuem cartões de firma arquivados na unidade, o que, por si só, já impediria os reconhecimentos. Por fim, indicou que os selos de nº 1056AB0092628 e 1056AB0092629, de fato, pertencem à unidade. Entretanto, os referidos timbres foram utilizados para atos diversos. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de APARECIDA GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA e CARLOS EDUARDO FRANCISCO SAMPAIO, apostos em Contrato Particular, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do Jabaquara, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Destaco à Senhora Oficial que, doravante, deverá de pronto providenciar a lavratura de Boletim de Ocorrência, sempre que ciente de fraude envolvendo sua unidade, juntando o documento, em casos futuros, ao pedido de providências direcionado a este Juízo. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1040753-07.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Marcellus Glaucus Gerassi Parente - - Thais Stella Gerassi Parente - - Elvira de Oliveira Neves - - Célia Maria Neves Asdurian - - Newton Jose de Oliveira Neves - - Espólio de Catharina Parente de Oliveira Neves - Vivian Rosana Parente e outros - Vistos. 1. Indefiro o pedido formulado no item 5 da petição de fls. 918/920, uma vez que não há notícia de descumprimento da tutela de urgência pelos requeridos. Ao contrário, conforme informado pelos próprios autores, houve a retirada das placas que indicavam o alvará para demolição dos imóveis. 2. Manifestem-se os autores em réplica, no prazo de 15 dias. Intime-se. - ADV: RENATA BASILE NETTO (OAB 246793/SP), NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (OAB 68650/SP), CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS (OAB 89067/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL Nº 04/2022 - ESCRITURA PÚBLICA

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

EDITAL Nº 04/2022 - ESCRITURA PÚBLICA

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que encaminhem a este Juízo, no prazo de 30 dias, informes a respeito da localização de ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA em nome de JULIO BROTO (ou JULIO BRATTO, JULIO BROTO) e/ ou MARIA BROTO (OU MARIA BROTO, MARIA BRATTO), tanto na qualidade de outorgantes como na qualidade de outorgados, no período de 1865 a 1925, comunicando a este Juízo somente em caso positivo.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0019651-43.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - E.Z.P. e outros - VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir da remessa de r. sentença da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital que reconheceu a nulidade da doação de oito imóveis realizada por meio de escrituras públicas lavradas na delegação correspondente ao 28º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, no ano de 2013, em razão da incapacidade do doador (a fls. 01/17 e 20/264). A Sra. Tabeliã prestou informações pugnando pela correção dos atos notariais (a fls. 266/272). Houve manifestação do autor da ação perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital reiterando a incapacidade do doador (a fls. 276/345). O parecer do Ministério Público foi no sentido da instauração de processo administrativo disciplinar (a fls. 349/352). É o breve relatório. Decido. A prova produzida na ação cível, cujo reexame não é pertinente (e desnecessário) nesta seara administrativa, é firme no sentido da incapacidade do doador ao tempo da lavratura das escrituras públicas no ano de 2013. O parecer da Dra. Nilda Myuki Sakashita Mitsuda, 2ª Promotora de Justiça de Registros Públicos é elucidativo e trata da questão com ímpar perspicácia e serve de fundamentação desta decisão, como se observa do seguinte extrato: É cediço, muitas vezes, as circunstâncias que denotam eventual incapacidade não são facilmente perceptíveis aos profissionais do Notariado responsáveis pela lavratura desses atos, na medida em que desconhecem o histórico familiar e médico dos interessados e não possuem conhecimento técnico para constatação e diagnóstico de enfermidades que levem ao déficit de discernimento. Entretanto, no presente caso, além da idade avançada do doador, as diversas internações deste em 31 de janeiro de 2013 (fls. 151/154), em 19 de abril de 2013 (fls. 155/158) e em 04 de julho de 2013 (fls. 144/146), dias antes da lavratura dos atos, apontam que estava acometido de Mal de Alzheimer em estágio avançado, situação que pode ser percebida por leigos pelo simples contato visual. Embora a i. Tabeliã tenha asseverado que a capacidade do doador foi atestada pela escrevente, não há como contestar a situação relatada nas internações hospitalares acima mencionadas e a conclusão médica. Verifica-se que as escrituras de doação foram lavradas em 08/07/2013, época em que o doador já era diagnosticado com Mal de Alzheimer em estágio avançado (fls. 146). Ressalto que este estágio é marcado pela dependência total do doente e inatividade, inclusive pela incapacidade de comunicação (fls. 143), conforme detalhado no laudo médico (fls. 326/345). Nestes termos, respeitosamente, a detalhada manifestação da Sra. Tabeliã não tem o condão de afastar a irregular avaliação da capacidade do doador à época dos atos efetuada pela Sra. Escrevente, como decidido pelo i. Magistrado; porquanto os indícios são convergentes no sentido da incapacidade daquele, não havendo elementos em sentido diverso, apenas as afirmações da Sra. Escrevente que cedem diante do conjunto do quadro probatório. É o que basta para se concluir pela irregularidade na lavratura dos atos notariais no aspecto da aferição da capacidade do doador afetando a segurança jurídica e a prevenção de litígios, enquanto elementos estruturais e funcionais essenciais da atividade notarial. Os atos notariais não foram realizados ou subscritos pela Sra. Tabeliã, mas por prepostos. Apesar da responsabilidade civil por fato de outrem ser de natureza objetiva na hipótese nos termos do art. 932, inc. II, c.c. o art. 933 do Código Civil, a responsabilidade administrativa disciplinar é exclusivamente subjetiva, exigindo a culpa como seu fundamento ou pressuposto. Os poderes administrativos sancionadores desta Corregedoria Permanente são limitados aos Titulares de Delegação não atingindo os prepostos. Nessa perspectiva, haveria necessidade da presença de indícios de atuação culposa da parte da Sra. Titular da Delegação quanto ao ocorrido, especificadamente, a potencial violação de seus deveres de orientação e fiscalização dos prepostos. A Sra.

Tabeliã orientou e fiscalizou a preposta escrevente, inclusive, determinou visita prévia e acompanhou, a distância, a realização dos atos notariais. Nesse quadro, não houve violação de seus deveres, pois, o que mais competia a Sra. Tabeliã para além do fez de molde que a irregularidade não ocorresse? Malgrado os atos de orientação, acompanhamento e fiscalização, lamentavelmente, houve equívoco da Sra. Escrevente; o qual é incomum na delegação em questão. Portanto, ausente indícios de culpa da Sra. Tabeliã no plexo de suas atribuições, todas cumpridas, não há fundamento ou causa jurídica para a instauração de processo administrativo disciplinar. Ante ao exposto, determino o arquivamento deste expediente administrativo. Encaminhe-se cópia de fls. 266/272, 276/287, 349/352 e desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I. - ADV: MARIO SOLIMENE FILHO (OAB 136987/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1084437-89.2016.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1084437-89.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Considerando que o Banco Bradesco já se encontra habilitado nos autos através dos patronos de fls. 164/172, intime-se a Sra. Patrona requerente de fls. 200/207 para esclarecimentos, vez que o interesse jurídico de ambas as habilitações abordam o mesmo objeto (imóvel matrícula n. 15776, lavrado no 9º Registro de Imóveis). Dê-se ciência à mesma somente do teor desta deliberação, devendo a z. Serventia judicial excluir seu nome do cadastro nos autos antes da autorização expressa deste Juízo. Por cautela, com cópias das fls. 166/172 e 202/207, solicito ao 2º Tabelionato de Notas de Osasco a confirmação da autenticidade e validade de ambas as Procurações. Serve o presente como ofício, encaminhando-se por e-mail. Após, tornem-me conclusos. Int. ADV: Rosângela da Rosa Correa (OAB 205961/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2º RCPN

Processo 1090088-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2º RCPN - Liberdade - Vistos, Fls. 92/97: ciente do não conhecimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 76. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, certo que todas as determinações constantes na r. Sentença prolatada já restaram cumpridas, inclusive, já certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e ao Sr. Requerente de fls. 71/75, somente acerca do teor da presente deliberação e das fls. 93/97 (parecer da ECGJ). Comunique-se a presente deliberação à ECGJ, por e-mail servindo esta como ofício. Parecer CGJ fls. 93/97 (239/2022-E) AGRAVO DE INSTRUMENTO ? PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE A CORREGEDORIA PERMANENTE ? AUTORIZAÇÃO PARA AVERBAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA JUNTO A ASSENTO DE NASCIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NA HIPÓTESE ? ERRO GROSSEIRO ? INADMISSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO ? REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ? NÃO CONHECIMENTO. Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NELSON EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR contra a r. decisão copiada às fls. 07, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito ? Liberdade, Capital, nos autos do pedido de providências n.º 1090088-29.2021.8.26.0100, que indeferiu o seu ingresso aos autos. Requer, em síntese, o recorrente a autorização para ingressar nos autos como terceiro interessado, bem como a desconstituição da decisão que autorizou a averbação tardia da escritura pública de dissolução de adoção simples à margem do assento de nascimento de M.E.S, nos termos dos artigos 97 e 102, III, da Lei n.º 6.015/73. O recurso foi redistribuído da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado para esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 38/41). É o relatório. Opino. De proêmio, importa consignar que compulsando os autos do pedido de providências n.º 1090088-29.2021.8.26.0100 observou-se tratar de pleito inaugurado por provocação da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito ? Liberdade, Capital, em que foi solicitada autorização para averbação tardia de escritura pública de dissolução de adoção no assento de nascimento de Marcelo Colusso. Após manifestação do I. Membro do Ministério Público, o MM. Juiz Corregedor Permanente proferiu decisão por meio da qual autorizou a averbação tardia da escritura pública de dissolução de adoção de Marcelo Colusso em seu assento de nascimento, além de determinar o bloqueio cautelar do assento de casamento do interessado e dos assentos de nascimento de seus filhos até ulterior regularização dos dados. Posteriormente à prolação do r. decisum o recorrente pugnou por seu ingresso nos autos, como terceiro, justificando seu interesse por ser herdeiro de Nelson Euclides da Silva e Miriam de Souza da Silva, pais biológicos de Marcelo Colusso, o que restou indeferido nos moldes da r. decisão copiada no corpo do agravo de instrumento (fls. 07).

Pois bem. As decisões dos Juízes Corregedores Permanentes, sobre matéria administrativa, nos processos administrativos comuns, são impugnáveis pelo recurso previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/1969), que dispõe: "Artigo 246 ? De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão?". Desse modo, não existe previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, que é recurso previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil contra decisão interlocutória prolatada em ação de cariz jurisdicional (frise-se). Logo, o recurso não pode ser conhecido. É, neste sentido, a r. decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, ao aprovar o Parecer nº 356/2020-E, (Processo CG nº 2020/71657), com a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ? PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA ? IMPUGNAÇÃO ? REMESSA DOS INTERESSADOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 213, § 6º, DA LEI Nº 6.015/73 ? DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE IMPUGNÁVEL PELO RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 246 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 3/69, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A IMEDIATA AVERBAÇÃO DA RETIFICAÇÃO ? RECURSO INADEQUADO ? NÃO CONHECIMENTO, PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO.?" Sobreleva destacar, ainda, que, nos recursos administrativos (art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), a interposição é feita perante o Juízo Corregedor Permanente, que o remeterá a Corregedoria Geral da Justiça, mas não diretamente a este órgão censório nem, muito menos, às Câmaras do E. Tribunal de Justiça. Daí também se infere o erro da interposição. Não é cabível, ademais, aplicar-se a regra da fungibilidade recursal, porque a troca do recurso administrativo pelo meio de impugnação jurisdicional é erro grosseiro. Vale salientar também que o procedimento administrativo é desprovido de natureza jurisdicional. Trata-se de expediente processado e decidido pelo Juiz Corregedor Permanente no exercício de atividade atípica - sem lide, sem admissão de modalidades de intervenção de terceiro, tampouco de tutelas de urgência (CSM, Apelação Cível nº 510-0, da Comarca de Ribeirão Preto, rel. Desembargador Bruno Affonso de André; Apelação Cível 000.964.6/0-00, da Comarca de São Paulo, rel. Des. Ruy Pereira Camilo, Apelação nº 1001246-78.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, rel. Desembargador Pinheiro Franco). Relevante anotar, finalmente, que não se pode cogitar de anulação da decisão recorrida, com amparo na autotutela da Administração Pública, uma vez que não há nulidade na r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, devendo a questão, se o caso, ser submetida a via jurisdicional. Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento. Sub censura. CONCLUSÃO Em 21 de junho de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi. Proc. nº 2022/38924 Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do agravo de instrumento. Impende consignar, ex ante, que o meio de impugnação adequado na espécie é o Recurso Administrativo, ex vi legis, o que inviabiliza a cognição recursal de Agravo de Instrumento, que ostenta rito incompatível com o recurso próprio. Noutro giro, não há falar, adiante-se, em fungibilidade recursal, por dois motivos, quais sejam: o princípio da fungibilidade recursal atine ao âmbito jurisdicional, sem afetação administrativa; se houvesse fungibilidade possível, ter-se-ia impediência lógico, por força do direcionamento recursal e, também, em razão do rito recursal, sem se olvidar do erro crasso. Nesse quadro, absolutamente inadmissível o recurso interposto. ADV: Nelson Euclides da Silva Junior (OAB 137905/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0022208-03.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 0022208-03.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, informando o conhecimento de fraude em transmissão de propriedades imobiliárias, envolvendo supostas falsidades em reconhecimentos de firma em Instrumentos Particulares e autenticações de documentos, atribuídas a serventias de notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/170. Em especial, cópias dos debatidos atos atribuídos aos Tabelionatos desta Capital restam juntados às fls. 56/63, 82/90 e 112/120. O Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital prestou esclarecimentos às fls. 173 (reiterando fls. 139/145). A seu turno, o Senhor 9º Tabelião de Notas desta Capital prestou explicações às fls. 174 (reiterando fls. 146/159) e 195, noticiando que parte dos atos é verdadeira, mas parte deles é forjada. Manifestou-se o Senhor Interino do 3º Tabelionato de Notas, às fls. 175 (reiterando os termos de fls. 137/138). O Senhor 13º Tabelião de Notas manifestou-se às fls. 176/184. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado a partir de ofício encaminhado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos. A fraude foi comunicada ao Senhor 11º Registrador de Imóveis pelo Senhor NELSON TAVARES MONTEIRO, CPF 040.***.***-29, proprietário tabular dos bens inscritos sob as matrículas de nsº 34.485, 159.533, 159.534, 159.535, 159.536, 283.429, 424.336. Alega o proprietário que são falsas suas assinaturas nos instrumentos particulares de

promessa de compra e venda averbados sobre o fôlio real. A seu turno, o Senhor 13º Tabelião de Notas, que teria reconhecido as assinaturas de NELSON nos contratos particulares, manifestou-se quanto aos atos copiados às fls. 56, 83 e 113 (fls. 67, 94 e 124 dos autos originais), deduzindo que os títulos são autênticos e foram efetivamente realizados por sua unidade, à luz de ficha de firma regularmente depositada no Ofício. Nesse sentido, refere o d. Delegatário que as assinaturas reconhecidas são suficientemente semelhantes para permitir a certificação. Contudo, em sua detalhada análise, constatou o Notário que o ato de fls. 56 (fls. 67 nos autos originais) parece ter sido montado fraudulentamente com o uso de etiqueta verdadeira, pertencente ao seu Ofício, uma vez que os insumo é idêntico àquele questionado nos autos de nº 0036640-61.2021.8.26.0100. Na mesma medida, apontou o Senhor 13º Tabelião que o signatário compareceu à unidade, posteriormente aos fatos, e noticiou estar sendo vítima de golpes, de modo que o Senhor Titular após nota sobre a ficha de firma, para que somente se realizem reconhecimentos por autenticidade. No que tange aos demais reconhecimentos de firma e autenticações presentes nos documentos, atribuídas a serventias sob a tutela desta Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos desta Capital, esclareceram os Senhores Responsáveis que parte dos atos é autêntica e parte, forjada. O Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital apontou que os reconhecimentos de firmas atribuídos a sua unidade, em nome de V. DOS S. G., compromissário-comprador, às fls. 56, 82 e 112 (fls. 67, 93 e 123 dos autos originais), são verdadeiros e foram realizados com a estrita observância das normas que atingem a matéria. Em especial, declarou o Notário que o documento de identificação da parte encontra-se regularmente arquivado junto de sua ficha de firma e sua validade foi confirmada junto do órgão expedidor. Na mesma senda, manifestou-se o Senhor Interino do 3º Tabelionato de Notas desta Capital apontando que os reconhecimentos de firmas atribuídos a sua unidade, copiados às fls. 56/57, 84 e 114 (fls. 67/68, 95 e 125 dos autos originais), em nome de A. A. DE S., testemunha, são verdadeiros e foram realizados com a estrita observância das normas que atingem a matéria. Em especial, declarou que o documento de identificação da parte encontrase regularmente arquivado junto de sua ficha de firma, a qual juntou aos autos. Noutro turno, o Senhor 9º Tabelião de Notas desta Capital apontou que parte das autenticações atribuídas a sua serventia, aquelas copiadas às fls. 58/59, 85/86 e 115/116 (às fls. 69/70, fls. 96/97 e fls. 126/127 dos autos originais) é verdadeira e foi realizada por sua unidade. Todavia, o Senhor 9º Tabelião destacou que os atos copiados às fls. 60/63 (fls. 71/74 dos autos originais), 87/90 (fls. 98/101 dos autos originais) e 117/120 (fls. 128/131 dos autos originais) são falsos, uma vez que carimbos e sinais públicos não conferem com os padrões adotados na serventia. Por fim, indicou o Tabelião que os selos pertencem a sua unidade e possivelmente foram reaproveitados. Pois bem. No que tange aos reconhecimentos da assinatura de NELSON nos instrumentos particulares, supostamente realizados pelo Senhor 13º Tabelião de Notas, não se é possível estabelecer nesta via de cognição sumária se os atos foram efetivamente praticados pelo ofício extrajudicial ou se são montagens baseadas em outros títulos autênticos. Bem assim, a despeito da fraude perpetrada em relação às assinaturas de NELSON TAVARES MONTEIRO, CPF 040.***.***-29, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia afeta ao Senhor 13º Tabelião de Notas concorrera diretamente para os atos fraudulentos engendrados, de modo que não há que se falar em responsabilidade administrativa em face do Senhor Notário. Anoto que o Senhor Titular já acostou alerta de cautela sobre a ficha de firma em nome do usuário, que deve permanecer até esclarecimento dos fatos junto às instâncias ordinárias e/ou renovação da ficha, de modo que não há determinações a serem feitas, nesse sentido. Destaco que o Senhor Titular colaborou diligentemente com as apurações, inclusive notando a identidade de documento acostado a esses autos em relação a outra fraude anteriormente comunicada. Relativamente ao Senhor 21º Tabelião de Notas e Senhor 3º Tabelião de Notas Interino, os atos não restaram questionados e foram tidos por autênticos, de modo que ficam afastados, por ora, indícios de falha ou ilícito pelos Senhores Responsáveis. Por fim, no que pertine às autenticações atribuídas ao Senhor 9º Tabelião, vê-se que os atos fidedignos foram lançados sobre certidões de nascimento em breve relato, em nome de NELSON, das quais não constam qualquer alteração ou adulteração visível. As falsificações, que não contaram com a participação da serventia, foram lançadas sobre documento de identificação em nome de NELSON, possivelmente forjado e que eventualmente seria portado pelo falsário quando da contração do negócio jurídico. Aqui, igualmente, não há que se falar em responsabilização administrativadisciplinar em face do Senhor 9º Tabelião, uma vez que não há indícios de falha ou ilícito na atuação da unidade sob sua titularidade. Contudo, consigno ao Senhor 9º Tabelião que mantenha-se atento e zeloso em suas manifestações às autoridades judiciais, de modo a evitar a ocorrência da falha na transmissão das informações, constatadas nestes autos. Por conseguinte, diante do esclarecimento dos fatos por todas as unidades envolvidas, não há margem à adoção de providências censório-disciplinares, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares e Interino. As demais providências em relação à eventual nulidade dos negócios jurídicos compete às vias ordinárias. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, por e-mail, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência quanto às providências adotadas. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para conhecimento da fraude. Ciência aos Senhores Titulares e Interino e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1068169-47.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Saul Silva Souza - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para determinar o registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO (OAB 142947/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1084952-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1084952-17.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.J.F.A. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Trata-se de Pedido de Providências redistribuído em 12/08/2022 pela 1ª Vara de Registros Públicos, de interesse de M. de J.F. de A., o qual requer a retificação da Escritura de Venda e Compra lavrada junto ao 18º Tabelionato de Notas da Capital. Vieram aos autos os documentos de fls. 08/30. É o relatório. Decido. Compulsando o Sistema de Automação da Justiça SAJ, observo que a questão abrangendo o mesmo objeto e partes já é tratada no bojo dos autos n. 1082795-71.2022, redistribuída igualmente da 1ª Vara de Registros Públicos em 09/08/2022, anteriormente, pois, à presente. Assim, ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências certo que o objeto em questão já está sendo apreciado nos autos n. 1082795-71.2022, redistribuídos anteriormente à estes. Comunique-se a presente decisão, por e-mail, à 1ª Vara de Registros Públicos. Serve esta como ofício. P.I.C. - ADV: CLAUDIA REGINA BERTOLETTO (OAB 399966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1075184-67.2022.8.26.0100

Carta Precatória Cível - Diligências (nº 0000782-84.2022.8.16.0108 - VARA CIVEL DO FORO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI)

Processo 1075184-67.2022.8.26.0100 - Carta Precatória Cível - Diligências (nº 0000782-84.2022.8.16.0108 - VARA CIVEL DO FORO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI) - L.A.F. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Considerando a qualificação positiva do título apresentado, com o subsequente cumprimento da carta precatória pela Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, Capital (fl. 14), não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Sra. Delegatária. Com cópia da fl. 14, oficie-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante para conhecimento, servindo esta como ofício. P.I.C. - ADV: NATALIA BULLA STEFANO (OAB 54358/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0033739-86.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICO

Processo 0033739-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.G.D.B. - Vistos, Manifestese a Sra. Delegatária. Consigno à mesma que, em se tratando de certidão em inteiro teor, acaso haja informações de caráter sigiloso no assento em comento, deverá se abster de juntar cópia deste nos autos, consoante normativa incidente (itens 47.8 e 47.9 do art. 3º do Provimento CG n. 01/21, o qual promoveu alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial; item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao Enunciado n. 23 da ARPEN/SP). Incontinenti, deverá esclarecer se houve a remessa de Pedido de Providências a esta Corregedoria Permanente para análise do requerimento da parte interessada, haja vista a impugnação inicial da Serventia Extrajudicial, como é o procedimento de praxe a ser seguido. Acaso negativo, deverá esclarecer as razões da não distribuição do expediente pertinente. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV: DANILO GUILHERME DI BERNARDI (OAB 217724/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0033743-26.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0033743-26.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.O.G. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Tabeliã. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 458318/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0011733-85.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0011733-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - T.N. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de Massa Falida de R. Ciampoli Engenharia Ltda., que se insurge contra negativa de gratuidade na lavratura de Escritura Pública pela Senhora 23ª Tabeliã de Notas desta Capital. A Senhora Tabeliã manifestou-se às fls. 32/42, esclarecendo os motivos de sua negativa. O MM. Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais confirmou que foi deferida à Massa Falida os benefícios da gratuidade, inclusive para o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais (fls. 56/58). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e ofertou parecer às fls. 62/63, pugnando pelo deferimento do pedido inicial. A Senhora Titular veio aos autos para noticiar que, diante do exposto deferimento da gratuidade à Massa Falida, requalificou o pedido inicial e entendeu pela lavratura do ato com os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/70). É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de Massa Falida de R. Ciampoli Engenharia Ltda., em face da Senhora 23ª Tabeliã de Notas desta Capital. Insurge-se a Representante contra a negativa inicial de gratuidade para a lavratura de Escritura Pública pela Senhora 23ª Tabeliã de Notas desta Capital. Após diligências, o MM. Juízo de Falências confirmou a concessão do benefício da gratuidade à Massa Falida, o que encetou nova qualificação notarial, desta feita positiva, pela Senhora Titular, que informou que o ato será lavrado oportunamente. Nessa ordem de ideias, verifico que o feito perdeu seu objeto, ante a solução da questão. Consigno que o óbice imposto pela Titular, no que tange à negativa inicial da lavratura do ato gratuito, foi convincente e suficientemente fundamentada, em especial pela, então, não concessão expressa do benefício à Representante, e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 69/70, ao MM. Juízo de Falências, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 62/63 e 69/70, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Por conseguinte, não havendo outras providências de ordem administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (OAB 161995/SP), SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA (OAB 215228/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1084979-97.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1084979-97.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Municipalidade de São Paulo - Vistos. 1) Primeiramente, identifica-se a inexistência de prenotação válida: a parte entende que o cancelamento em cumprimento de determinação judicial dispensa a apresentação do pedido diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis (fl.10). Entretanto, conforme dispõe o artigo 182 da LRP, "todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação", sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). Dessa forma, o protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada

por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, bem expõe a questão nos seguintes termos: "(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz". Assim, a parte interessada deve apresentar o pedido de cancelamento à serventia extrajudicial para protocolo, instruído com os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbices ao requerimento, apresentando certidão atualizada da matrícula n.17.754. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1073967-86.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073967-86.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lucia Ede da Silva Viviani - - Beatriz da Silva Viviani - - Diogo da Silva Viviani - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, mantendo o óbice. Regularize-se a distribuição do feito (pedido de providências). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ADRIANA SIMADON BERTONI (OAB 184001/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1073678-56.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1073678-56.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Green Garden - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LAERCIO SILAS ANGHER (OAB 43576/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1072860-07.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1072860-07.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Banco Rendimento S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida, mantendo os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THAIS NEVES BARBOSA TOKUNAGA (OAB 196964/SP), ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (OAB 85022/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1029910-80.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

Processo 1029910-80.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.S.V.M. - B.S.B. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de autorização para a lavratura de registro tardio de nascimento formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, Capital, no interesse de A. Dos M., que possui certidão de nascimento sem lastro registrário, atribuída à serventia extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/21. Em especial, a certidão original, emitida em 1962, resta acostada às fls. 15. A Senhora Oficial tornou aos autos para prestar esclarecimentos, deduzindo que não há outros casos semelhantes reportados na unidade e que as buscas manuais de procedimentos de registro tardio, em nome do interessado, foram infrutíferas (fls. 30/31 e 44/45). Realizaram-se buscas de registros de nascimento em nome de A. Dos M. junto à CRC, com resultados negativos (fls. 39/41). Habilitou-se nos autos o procurador do registrando, que juntou peças dos autos da Interdição e Curatela que corre perante a 2ª Vara de Família do Foro Regional do Tatuapé, desta Capital, no qual é determinada a juntada da certidão de nascimento do interditando (fls. 49/109) Seguiu-se Certidão Negativa de Registro de Nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Monteiro, PB, localidade de nascimento do registrando (fls. 118). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou, ao final, favoravelmente à lavratura do assento tardio (fls. 122). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, Capital, em que requer autorização para a lavratura de registro tardio de nascimento de A. Dos M., que possui certidão de nascimento sem lastro registrário, atribuída à serventia extrajudicial. Em breve síntese, noticiou a d. Oficial que recepcionou requerimento de segunda via de certidão de nascimento em nome de A. Dos M., ocasião em que lhe foi apresentada a cópia do primeiro documento emitido pela unidade, datado de 16.08.1962 (fls. 15). Consta que a certidão se refere a assento tardio de nascimento, uma vez que o registrado teria nascido aos 15.03.1939 em Monteiro, PB. As buscas pelo assento ou procedimento de registro tardio, nos arquivos da serventia, restaram infrutíferas, concluindo a Oficial tratar-se de certidão sem lastro. Nesse aspecto, apontou a d. Titular que não há outros casos, recentes, de certidão sem lastro atribuída à serventia. Todavia, refere que naquela época o procedimento de registro contava com a emissão da certidão, primeiro, e somente depois a lavratura do assento no Livro, o que pode ter ocasionado o equívoco. Destaco que buscas na CRC restaram infrutíferas e a serventia extrajudicial do local do nascimento emitiu certidão negativa de registro. Bem assim, à vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, com destaque para a manifestação favorável do i. Representante do Ministério Público, autorizo a lavratura do assento de nascimento de A. DOS M., na modalidade tardia, à luz de sua certidão original, sem lastro, e de seus documentos de identificação. À Senhora Oficial para lavratura do ato, a qual deverá providenciar a juntada a este expediente da certidão lavrada. Noutro turno, à luz dos esclarecimentos deduzidos e das diligências realizadas, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial ou ilícito funcional, em especial na consideração de que os fatos remontam a período que em muito antecedeu a investidura da Senhora Titular à frente da unidade. Após, considerando que o Senhor Registrado possui documentos expedidos com base na certidão sem lastro (fls. 06), por cautela, com cópia da certidão a ser juntada, do documento de identificação e desta deliberação, oficie-se ao IIRGD, para conhecimento e providências que entender por pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. Ciência à Senhora Oficial, que deverá cientificar a Senhora Interessada, inclusive para outras eventuais retificações que se fizerem pertinentes, e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANGELA ISABEL DE SANTANA (OAB 463201/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1085736-91.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1085736-91.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Acrux Serviços de Cobrança Ltda. - Vistos. O conteúdo da inicial e seus documentos indicam que a parte pretende o cumprimento de decisão judicial que determinou a regularização da propriedade do imóvel em nome dos executados Shin Weon Kang e Mi Young Shin e penhora (fls. 46/47), o que se dará por meio de averbação. Assim, recebo o feito como pedido de providências. Providencie-se o necessário à sua regularização. Como decorrido, porém, o prazo das prenotações anteriormente vigentes (fls. 103 e 108), a parte interessada deverá reapresentar os documentos à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: NATÁLIA TAVARES LIMA GIANNASI (OAB 449717/SP), GIOVANNA QUEIROZ SILVA (OAB 440074/SP), GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (OAB 286575/SP), CLÁUDIA GRUPPI COSTA (OAB 356156/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069334-32.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1069334-32.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Albuquerque Ramos - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JEFFERSON DE OLIVEIRA (OAB 168919/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058433-05.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1058433-05.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sleiman Mohamad Majzoub - Vistos. Fls. 181/183: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. De fato e como já esclarecido, não existe conflito normativo: o provimento mais antigo trata do serviço extrajudicial, enquanto o mais recente das serventias judiciais. Intimem-se. - ADV: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI (OAB 108852/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1082416-33.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1082416-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.J.P. - J.P.M.L. - - L.E.M. e outro - VISTOS, Fls. 45/47: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado. Após, venham conclusos, posto que já há manifestação final pelo Ministério Público. Intime-se. - ADV: JOSÉ ROBERTO SALIM (OAB 196802/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1007945-46.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1007945-46.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Viviane Zacharias Spinella - Vistos. Fls. 471/472 e 474: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR (OAB 397349/SP), MURILO BASSI DE PAULA (OAB 406950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1070441-14.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1070441-14.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Spe Stx 37 Desenvolvimento Imobiliário S.a. - Vistos. 1) Fls.418/426: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: VITOR HENRIQUE DE CAMARGO PIAZENTIN DANIEL (OAB 298178/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1076490-71.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1076490-71.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wanderley Lopes Garrido - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para observar como possível a complementação dos dados dos proprietários por averbação na transcrição n. 25.767 do 2º RI ou a abertura de nova matrícula com base nos documentos oficiais produzidos: o nome correto e o CPF da titular do domínio, Aparecida Lopes Cristo, bem como o número do RG dos proprietários (fls. 07/09, 10/13 e 20). Desnecessária, em outros termos, a exigência de exibição do CPF de Oswaldo Garrido Cristo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ROSIMEIRE GAZZONI (OAB 375811/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082322-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1082322-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria de Castro - Respondo, portanto, positivamente à consulta formulada reconhecendo que são devidos emolumentos na hipótese de desistência de requerimento de usucapião extrajudicial por parte que se declara economicamente hipossuficiente na forma do artigo 26, inciso II, inciso do Provimento CNJ n. 65/2017. Caso não haja recurso, comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ (item 72.1, Cap. XIII, NSCGJ). Note-se que o julgado poderá ser prontamente aplicado ao caso concreto na forma do item 72.2, Cap. XIII, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MANAEM SIQUEIRA DUARTE (OAB 248893/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1083959-71.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1083959-71.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Gilberto de Gaspari Campiani - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: HEITOR BOCATO (OAB 163257/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1068563-54.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1068563-54.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Afx Empreendimentos e Participações Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MAURIE DA COSTA (OAB 149852/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082322-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1082322-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria de Castro - Vistos. Fl. 220: Recebo os embargos declaratórios, já que tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Note-se que, como nela já consignado, no âmbito administrativo, não há que se falar em custas, despesas ou honorários advocatícios. Em consequência, não há cabimento nem necessidade de gratuidade processual. Intimem-se. - ADV: MANAEM SIQUEIRA DUARTE (OAB 248893/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0014075-69.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0014075-69.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - C.G.G. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de determinação lançada no bojo dos autos de nº 1024646-82.2022.8.26.0100, da competência judicial desta 2ª Vara de Registros Públicos, ante a alegações de irregularidade na lavratura de assento de óbito em nome de C. G. G.. Os autos foram inicialmente instruídos com as principais peças dos autos de nº 1024646-82.2022.8.26.0100, às fls. 01/35. Em especial, consta manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital, onde registrado o óbito de C. G. G. (fls. 25/30). Seguiu-se a juntada de manifestação da patrona da suposta C. G. G., naqueles autos, reiterando que a idosa encontra-se viva (fls. 38/40). Acostou-se cópia da manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito Brás, desta Capital (fls. 31/32 e 49), dando conta da falsidade do reconhecimento de firma apostado na Procuração "Ad Judicia et Extra" de fls. 09. Juntou-se cópia da declaração da casa de saúde (fls. 50/52) onde C. G. G. faleceu, noticiando que nunca houve dúvidas quanto à identidade da idosa que lá residiu até o passamento (fls. 50/76). Regularmente intimada a prestar esclarecimentos, a Senhora Advogada quedou-se silente (fls. 90). O Ministério Público acompanhou e feito e manifestou-se ao final pelo arquivamento dos autos e encaminhamento de notícia à Autoridade Policial (fls. 97). Juntou-se cópia de declaração pela Prefeitura Municipal, dando conta de que o médico que supostamente firmou a declaração de vida acostada às fls. 13 não labora e nunca laborou em favor da Municipalidade (fls. 98). Por fim, conforme certidão de fls. 103 (e documentos de fls. 99/102), foi certificada a inexistência do referido médico no cadastro do Conselho Federal de Medicina. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente instaurado a partir notícia de eventual irregularidade na lavratura de assento de óbito em nome de C. G. G., no bojo dos autos de nº 1024646-82.2022.8.26.0100. O referido feito tramita perante esta 2ª Vara de Registros Públicos e tem por objetivo a anulação do registro de óbito em nome de C. G. G.. Alega naquele feito, a d. Patrona da autora C. G. G., que esta estaria viva. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital, informou que o assento de óbito em nome de C. G. G. foi corretamente lavrado à luz da Declaração do Serviço Funerário e da Declaração de Óbito e teve como declarante neto da falecida. Na mesma senda, o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito Brás, desta Capital, apontou que o reconhecimento de firma apostado na Procuração "Ad Judicia et Extra" de fls. 09, em que a suposta C. G. G. outorga poderes à advogada S. V. (OAB-SP 101.984) é falsa. Com efeito, destacou o Senhor Titular que pode afirmar a falsidade do ato em razão de que C. G. G. não possui ficha de firma depositada no Cartório. Ainda, indica que os elementos gráficos que compõem o termo estão em desacordo aos padrões da unidade; que o preposto que subscreve o serviço e seu sinal público são desconhecidos da serventia e que, por fim, o selo empregado no trabalho, que pertence de fato ao Ofício, foi utilizado em data diversa, para o reconhecimento da chancela de outro usuário. Ainda, a casa de saúde onde C. G. G. faleceu noticiou que nunca houve dúvidas quanto à identidade da idosa que lá residiu até o seu passamento. Apontaram que a entrada e estadia da idosa foi acompanhada de perto por seus familiares: netos e a própria patrona, S. V., que à época esteve ciente do óbito e que ora alega a irregularidade na lavratura do registro do falecimento. Não menos, diligências realizadas constatarem que a declaração médica de fls. 13 é falsa, haja vista a inexistência de tal médico nos bancos de dados da Prefeitura e do Conselho Federal de Medicina. Por fim, regularmente intimada por meio do DJE, inclusive para juntada de nova procuração de C. G. G., a Senhora Patrona quedou-se silente, não tornando aos autos para prestar esclarecimentos. Bem assim, à luz das informações contidas nos autos, verifica-se que não há que se falar em irregularidade na lavratura do óbito de C. G. G. pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital. No mérito, constata-se que não há qualquer prova de que C. G. G. estaria de fato viva. Ao contrário, são robustas as evidências da falsidade que motivou o pedido deduzido nos autos de nº 1024646-82.2022.8.26.0100 para a anulação do assentamento do falecimento. Desse modo, não verifico a existência de falha pela serventia ou ilícito funcional pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital, de modo que restam afastadas providências de ordem censório-disciplinar em face do Senhor Titular. Igualmente, não há que se falar em falha ou ilícito pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito Brás, desta Capital, quanto ao falso reconhecimento de firma de fls. 09, uma vez que não há indícios de que a serventia tenha participado ou concorrido maliciosamente para a fraude engendrada. Anoto que o bloqueio do assento de óbito, todavia, foi determinado em sede judicial, de modo que o próprio Juízo naqueles autos (1024646-82.2022.8.26.0100) deverá, se o caso, ordenar o levantamento da restrição. Encaminhe-se cópia desta decisão,

bem como de fls. 99/103, ao MM. Juízo que processa o feito de nº 1024646-82.2022.8.26.0100, para ciência e eventuais providências, inclusive quanto ao levantamento do bloqueio do assento de óbito. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para eventuais providências quanto às falsas declarações contidas e prestadas nos autos. Sem prejuízo, por cautela, encaminhe-se cópia da petição inicial e da petição de fls. 38/40, servindo a presente decisão como ofício, ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB-SP, para ciência e eventuais providências. Não havendo outras providências de ordem administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhores Titulares do 6º e do 30º Subdistritos desta Capital e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: SANTA VERNIER (OAB 101984/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0120951-39.2008.8.26.0100 (100.08.120951-3)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0120951-39.2008.8.26.0100 (100.08.120951-3) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - João Sciarretta Junior - Valdemir Domingos Santos - - Ciência às partes sobre a manifestação do sr. Oficial. Após, os autos serão rearquivados conforme r. Decisão retro. CP -112 - ADV: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA (OAB 260880/SP), LUCIANA RANIERI (OAB 147043/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1071660-62.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1071660-62.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP), RITA DE CÁSSIA PROENÇA DE OLIVEIRA (OAB 260244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082076-89.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1082076-89.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Berek Rozenberg - Assim, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS (OAB 159721/SP), MAURÍCIO PERES ORTEGA (OAB 155733/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1062543-47.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1062543-47.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Normando João Arinella e s/m Roselei Maria Marcolino Arinella - Vistos. 1) Fls. 716/759: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1074569-77.2022.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1074569-77.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Bruno Fernando Costa Tenerello - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CLETO UNTURA COSTA (OAB 185460/SP), RENATO PEREIRA GOMES (OAB 337691/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1078278-23.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1078278-23.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Walid Khaled El Hindi - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO EDUARDO ARAUJO TRENCHER (OAB 465491/SP), FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP), ANA CAROLAI COSTA DA SILVA (OAB 402596/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1080398-39.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1080398-39.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walid Khaled El Hindi - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HERVAL JOSE BATISTA (OAB 99669/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082178-14.2022.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1082178-14.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Francisco Antonio Farias Martins - Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de usucapião mencionada na inicial, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: DAVE GESZYCHTER (OAB 116131/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1087684-68.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa

Processo 1087684-68.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Vox Line Contact Center Intermediação de Pedidos Ltda - Vistos. Primeiramente, identifica-se a inexistência de prenotação válida: a parte produziu apenas cópia do protocolo com prazo de validade expirado, sem comprovar a apresentação de novo requerimento à serventia extrajudicial (fls. 19/20). Assim, a parte suscitante deverá comprovar a reapresentação do requerimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068). Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MAÍRA SAMPAIO CAVALCANTI (OAB 398239/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1087778-16.2022.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Por Terceiro Prejudicado

Processo 1087778-16.2022.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Por Terceiro Prejudicado - Antonio Carlos da Silva - - Carlos Cesar da Silva - - Jose da Silva Souza Filho - Vistos. Tendo em vista o objeto, redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS (OAB 296894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1034707-39.2021.8.26.0002

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1034707-39.2021.8.26.0002 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Manoel Passos de Jesus - - Sergio Sebastião dos Santos - Vistos. Fls. 90/94 e 97: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: WILLIAM FERNANDES CHAVES (OAB 236257/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1071479-61.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1071479-61.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Adzete Saraiva de Oliveira Silva - - Adnyce Paula de Oliveira Silva - - Adylene Cassia de Oliveira Silva - Vistos. 1) Fls. 74/79: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: VINICIUS COTRIN NEGRÃO (OAB 344364/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1072693-87.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1072693-87.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Caixa Econômica Federal - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis para

manter os óbices ao requerimento objeto da prenotação n.252.294. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SANDRA MARIA MORIBE REIS (OAB 295166/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1016271-98.2022.8.26.0001

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1016271-98.2022.8.26.0001 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.P.C. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana. Com o cumprimento, intimese o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: GISELE ALENCAR DO NASCIMENTO NUNES (OAB 416734/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1058574-24.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1058574-24.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - B.G.S. - Vistos, Fls. 70/74: a questão posta nos autos já restou analisada no limitado âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente, certo que todas as providências cabíveis nesta via administrativa já restaram determinadas e encontram-se ainda em cumprimento. Assim, providencie a z. Serventia judicial o cumprimento das determinações contidas na sentença prolatada, notadamente os itens "A" e "D", vez que compete a este Juízo administrativo tão somente as comunicações aos órgãos indicados para conhecimento e providências, mediante a emissão dos respectivos ofícios. Nesta toada, consigno exaurida a questão nesta via, não cabendo a esta Corregedoria Permanente o acompanhamento das providências a serem adotadas por aqueles órgãos, restando desnecessária a resposta dos ofícios, conquanto refoge de nossa atribuição. Se o caso, poderá a parte interessada diligenciar diretamente junto aos órgãos a fim de regulamentar sua documentação. Quanto a alegação da inexistência de dois CPFs, assevero que a questão deverá ser resolvida diretamente pela parte interessada junto à Receita Federal. Posteriormente, munida de toda documentação comprobatória, poderá requerer eventual retificação de seu registro de nascimento (certidão fl. 72) na via jurisdicional, se o caso. Destarte, após o cumprimento dos itens acima mencionados pela z. Serventia judicial, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao MP e à Sra. Oficial do Subdistrito da Liberdade. Int. - ADV: NATHALIA HELENA BARROS MONIER ALVES (OAB 458474/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1061440-05.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1061440-05.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - F.D.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor F. D. S. em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital, em que noticia e requer providências em relação à falsidade na lavratura de Procuração Pública perante a indicada serventia. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 16/83. Consignou-se ao Senhor Representante os limites da atuação desta Corregedoria Permanente, bem como se determinou o bloqueio do ato vicioso (fls. 88/89). O Senhor Titular prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 93/98 e 120/121). O Senhor Representante manifestou-se em réplica, reiterando os termos de seu protesto inicial (fls. 102/110 e 125/131). O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se conclusivamente às fls. 135/136. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de Ação Anulatória c. c. Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência, formulada Senhor F. D. S. em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital. O feito foi recebido por esta Corregedoria Permanente, nesta via administrativa, como Pedido de Providências. Nesse aspecto, consigno novamente ao Senhor Representante que a matéria ora discutida é apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de

delegações afeta a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Assim, se aprecia, no caso em comento, tão somente da regularidade da lavratura do Ato Notarial pela indicada serventia extrajudicial e a eventual aplicação de penalidade administrativa ao Titular da Delegação, nos termos das NSCGJ, na hipótese de configuração de ilícito administrativo ou incúria funcional. Dessa forma, destaco ao Senhor Representante que não há que se falar em revogação do instrumento público, seja por determinação deste Juízo ou de ofício, pelo próprio Delegatário, uma vez que não há previsão legal que suporte tal ação. A questão deve ser submetida na via jurisdicional para o exame do negócio jurídico no plano da existência, o mesmo ocorre com eventual responsabilidade civil. Portanto, não há poderes desta Corregedoria Permanente para o exame dessas questões que ficam excluídas desta decisão. No mérito, em breve síntese, narrou o Senhor Representante que fraudes vem sendo praticadas em seu nome. Consta dos autos que foi lavrada Procuração Pública na sede do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital, aos 18.07.2017, às fls. 297/298, do Livro 1345, figurando como outorgado A. F. R.. A seu turno, o Senhor Titular informou que o ato foi regularmente lavrado, à presença de pessoa que se identificou, com documentos válidos e que restaram arquivados na serventia, como F. D. S.. Relatou o Senhor Delegatário, nessa senda, que as assinaturas apostas no documento de identificação, na ficha de firma e no instrumento público conferem entre si. Por fim, destacou que não há indícios de que tenha havido qualquer desídia ou negligência na lavratura do ato. O Ministério Público acompanhou o feito e opinou pelo arquivamento do expediente ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo por parte do Senhor Titular. Pois bem. A falsidade ideológica da Procuração Pública lavrada na sede do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital, aos 18.07.2017, às fls. 297/298, do Livro 1345, resta positivada, haja vista a fraude documental que a fundamentou. Bem por isso, determino seu bloqueio definitivo, ficando proibida a extração de cópias, certidões ou translados, sem a autorização expressa desta Corregedoria Permanente, salvo determinação judicial. Adicionalmente, determino o cancelamento do cartão de assinaturas em nome de F. D. S., mantendo-se os documentos em arquivo, em caso de eventual necessidade de futuras averiguações pela Autoridade Policial. Não obstante, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia extrajudicial tenha concorrido diretamente para o ato fraudulento engendrado, não havendo que se falar em falha ou ilícito pelo Senhor Titular, uma vez que o ato lavrado observou os ditames legais e a fraude documental não restava grosseira ou aparente. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo face do Senhor Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia dessa r. Sentença, bem como das principais peças dos autos, conforme relatório desta decisão, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. À mingua de providência censório-administrativa a ser adotada, oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB 231374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082474-36.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1082474-36.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - E.S.M. - Vistos, Fls. 21/22: Defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. No mais, providencie a parte interessada o atendimento do requerimento ministerial de fl. 20, que acolho, facultada, ainda, manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB 35082/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1073633-52.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073633-52.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luis Claudio dos Reis - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA (OAB 164793/MG), MARCIO ABBONDANZA MORAD (OAB 286654/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1077270-11.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1077270-11.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Andrea Tanan de Souza - Diante do exposto, mantenho a rejeição da impugnação apresentada por Andrea Tanan de Souza, pelo que determino o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5 do Cap. XX das NSCGJ. Fica observação para cumprimento adequado das normas (420.3, Cap. XX, NSCGJ). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CLAY RAMOS MENESES (OAB 89357/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1079686-49.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1079686-49.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Vinicius Formigoni - Vistos. Fl. 728: Defiro. Decorrido, com ou sem impugnação, o que deve ser certificado, ao Ministério Público. Após, conclusos para julgamento. Intimemse. - ADV: ARIANA YASMIN DE LACQUA (OAB 102398/PR)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1139917-76.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1139917-76.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Constantinos Antônio Dogas - Vistos. Fls. 81/86 e 89: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: WALTER VIEIRA CENEVIVA (OAB 75965/SP), SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA (OAB 297022/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1057231-90.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1057231-90.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Escuderia Comércio de Veículos Ltda. - Vistos. 1) Fls.230/240: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: FABIO SIMOES CASTEJON (OAB 120500/SP), FABIO SIMOES CASTEJON (OAB 120500/SP), JULIA GUIMARÃES FERREIRA PINTO (OAB 428768/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1062827-55.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1062827-55.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de PAULO DOMINGOS MANGUMBALA, RNE Y2****0-R, aposto em Contrato particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 06/07. O Senhor 27º Tabelião prestou esclarecimentos, às fls. 20. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 24/25). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 7º Tabelião de Notas desta Capital, que informa que tomou ciência de falsidade em reconhecimento de firma supostamente praticado perante sua serventia. O Senhor Titular, bem assim, esclareceu que o reconhecimento da firma em nome de PAULO DOMINGOS MANGUMBALA, RNE Y2****0-R, aposto em Contrato particular, é falso, visto que a etiqueta do ato não confere, em nada, com os padrões adotados na serventia. Ademais, traz graves erros técnicos e de ortografia. Igualmente, aponta que o preposto indicado no feito não labora na unidade. Na mesma medida, apontou o Senhor Titular que o signatário não possui ficha de firma arquivada no Ofício. Noutra banda, indicou o Tabelião que o selo de nº C11040AC322114, pertence ao Senhor 27º Tabelião de Notas desta Capital. A seu turno, o Senhor 27º Tabelião noticiou que o referido timbre fora utilizado para o reconhecimento da firma de outro indivíduo, em data diversa daquela aposta no documento de fls. 07. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de PAULO DOMINGOS MANGUMBALA, RNE Y2****0-R, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem as unidade afetas aos Senhores 7º e 27º Tabelião de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaco aos Senhor Titular que, doravante, deverá de pronto providenciar a lavratura de Boletim de Ocorrência, sempre que ciente de fraude envolvendo sua unidade, juntando o documento, em casos futuros, ao pedido de providências direcionado a este Juízo. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0200633-77.2007.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 0200633-77.2007.8.26.0100 - Pedido de Providências - VISTOS, Ciente do interesse jurídico no feito. Defiro a vista, por 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. - ADV.: DANIELA CRISTINA DA SILVA (OAB 170588/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1086990-70.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1086990-70.2020.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Soderbuilding Construtora e Incorporadora Ltda - Vistos. Fls. 228/242, 260/261 e 271: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ADRIANA ROLIM RAGAZZINI (OAB 246926/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1094074-88.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1094074-88.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Henri Benezra - Vistos. Fls. 154/159 e 166: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1052581-97.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1052581-97.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Helen Pedrosa Cabral - Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para a deferir o cancelamento da locação registrada na matrícula nº 765, do 10º Registro de Imóveis de São Paulo, sob o R.6, e aditamento na Av.8, com a consequente extinção do direito de preferência advindo do ato (Av.7). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: RITA DE CASSIA SAVIO (OAB 186598/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1064575-25.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1064575-25.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Caio Lacialamella - - Leticia Pellegrini Franco - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida, mantendo o indeferimento do pedido extrajudicial de usucapião pelo não atendimento das exigências formuladas. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: CAIO LACIALAMELLA (OAB 265559/SP), LETICIA PELLEGRINI FRANCO (OAB 269138/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1073234-23.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1073234-23.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - A Associação Brasileira da Indústria e dos Produtores de Bambu e de Fibras Naturais, e Doravante Simplesmente - Abrafibr - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido, com as observações feitas acima. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE LUIZ SAID (OAB 97443/ SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082322-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1082322-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria de Castro - Vistos. 1) Fls. 229/240: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MANAEM SIQUEIRA DUARTE (OAB 248893/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1089746-81.2022.8.26.0100 Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1089746-81.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - E.M.A.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (alvará para lavratura de escritura pelo 16º Tabelião de Notas da Capital), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA (OAB 200764/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1077270-11.2022.8.26.0100 Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1077270-11.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Daniel Rodrigues de Oliveira - - Andrea Tanan de Souza - Antonio de Jesus Santana - Diante do exposto, mantenho a rejeição da impugnação apresentada por Andrea Tanan de Souza, pelo que determino o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5 do Cap. XX das NSCGJ. Fica observação para cumprimento adequado das normas (420.3, Cap. XX, NSCGJ). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. REPUBLICADO - ADV: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES (OAB 283585/SP), CLAY RAMOS MENESES (OAB 89357/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0030399-37.2022.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0030399-37.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.P.P. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, no interesse do Senhor R. P. P., que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito - Santana, desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 14/49. Instada a se manifestar, a parte Representante ficou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 50/54). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor R. P. P., em face dRegistro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito - Santana, desta Capital. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial, apontando impossibilidade de contato com a unidade, por meio de quaisquer dos canais de comunicação disponibilizados. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que, ao revés do relatado pelo Senhor Representante, não houve à data informada qualquer indisponibilidade dos sistemas de comunicação com a unidade. Especialmente, aponta o Titular que o e-mail do Senhor Reclamante foi respondido minutos após o contato inicial, informando todos os canais de atendimento disponíveis e especificando que dúvida lançada seria respondida em cerca de 2 (dois) dias úteis. Destacou o Titular que a resposta integral ao questionamento do Reclamante foi devidamente encaminhada em 24 horas do contato inicial. Ademais, o Senhor Titular noticiou que tentou contato com o interessado por meio telefônico e por aplicativos de mensagem, em horas e datas diversas, pelo número indicado pelo próprio requerente, sem sucesso. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada pelo DJE, ficou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha

na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que o Senhor Titular explicou e comprovou detalhadamente todos os trâmites da interação com o usuário. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 14/49 e 54, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Titular e à parte representante, por e-mail. I.C. - ADV: RICHARD PEREIRA PERILLO (OAB 120019/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048905-44.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1048905-44.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - F Menendez Ferro e Aço Ltda - Serviço de Registro das Pessoas Naturais e Anexos de Itupeva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital para manter o óbice registrário. Remeta-se cópia integral dos autos à autoridade policial para as providências cabíveis, nos termos do artigo 40 do CPP, e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, servindo a presente sentença como ofício. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO (OAB 234105/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1055122-06.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1055122-06.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ana Maria Rossini Teixeira - Vistos. 1) Fls. 257/265: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LAUDO ARTHUR (OAB 113035/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069001-80.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069001-80.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Carlos Laferreira - - Ana Maria de Oliveira Soares Laferreira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter a rejeição do pedido, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078666-23.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1078666-23.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A1 Soluções Em Recuperação de Crédito Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da

Capital para afastar o óbice e, em consequência, determinar a averbação do cancelamento dos registros e da averbação de locação nas matrículas n. 31.142 e 31.143 daquela serventia (R.01, R.02, R.03 e Av.05). Regularize-se a distribuição do feito (pedido de providências). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: WILLIAM PAULA DA SILVA (OAB 433707/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084763-39.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1084763-39.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Hanxiang Qian - Vistos. 1) Por primeiro, retifico a decisão de fl. 43: pretendia-se averbação de divórcio. Não se trata, portanto, de dúvida inversa, mas de pedido de providências, como bem autuado pela serventia judicial. 2) Fl. 47: Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: ELIANE CHI YEE TONG (OAB 268404/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090461-26.2022.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1090461-26.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Marizete Bonfim Dias - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura pública artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: VAGNER JOSE DA SILVA (OAB 372524/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1051752-19.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1051752-19.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Salvatore Filippi - Vistos. 1) Fls. 242/248: Recepciono o recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: HENRIQUE RATTO RESENDE (OAB 216373/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090257-79.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1090257-79.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Gildo Camilo dos Santos - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fls. 02/03), a parte suscitante deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOÃO FRANCISCO DA COSTA (OAB 39728/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA n. 05/2022

RESOLVE: 1. Substituir a Correição Remota por Presencial junto ao 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas

PORTARIA n. 05/2022 A Dra. Luciana Carone Nucci Eugenio Mahuad, MMº Juíza de Direito da 1º Vara de Registros Públicos de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n.2011/116308, RESOLVE: 1. Substituir a Correição Remota por Presencial junto ao 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, designando-a para o dia 22 de setembro de 2022, às 15h. 2. INFORMAR ao público em geral que, durante os trabalhos, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre atos praticados e eventos ocorridos nas unidades extrajudiciais por meio do e-mail splregpub(mtjusp.jus.br); 3. INFORMAR que a serventia correicionada, em colaboração, poderá juntar, ao pedido de providências já iniciado para os trabalhos, rascunho da ata aplicável devidamente preenchida, extrato do Sistema Justiça Aberta ? CNJ, comprovante de obtenção do AVCB e balanço anual; 4. DETERMINAR o envio, por e-mail e pela serventia judicial, de cópia desta Portaria ao Oficial responsável pela unidade indicada. 5. Registre-se, publique-se e comunique-se. São Paulo, 25 de agosto de 2022. LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO Dedos: 20720825 113350 Dr-P03O0G0'IANA CARONE Luciana Carone Nucci Eugenio Mahuad Juíza de Direito

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033287-76.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0033287-76.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Arturo Garate Turanzas - Vistos. 1) Primeiramente, identifica-se a inexistência de prenotação válida: o Oficial informa que, depois da prenotação n.642.573, nenhum outro pedido de cancelamento da incorporação foi apresentado (fls.10 e 45, item XII). Não há dúvida de que, como já indicado às fls.393/396, a decisão judicial transitada em julgado servirá de título para averbação do cancelamento. Entretanto, dispõe o artigo 182 da LRP que “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). Dessa forma, o protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, bem expõe a questão nos seguintes termos: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Assim, a parte interessada deve apresentar o pedido de cancelamento à serventia extrajudicial para protocolo, instruído com os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se reitera os termos da manifestação de fls.43/46. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: VANESSA VIANA (OAB 37841/SC)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027409-61.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1027409-61.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Hidráulica Teixeira Construções e Comércio Ltda e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO - Vistos. 1. Fls. 470/473: Cuida-se de embargos de declaração, sob alegação de erro material na sentença de fls. 462/464. Conheço dos embargos declaratórios, posto preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, rejeito-os. Pese embora o quanto alegado pelo embargante, não se constata a existência de qualquer erro material na sentença guerreada. Da leitura dos autos extrai-se que houve divergência quanto à metragem da área remanescente entre o laudo pericial (fls. 117, 120 e 422/424 - 919,82 m²) e o último laudo particular apresentado pela parte autora (fls. 346/349 e 426/427 - 923,28 m²), conforme indicado pela decisão de fls. 438. Em sua manifestação de fls. 422/424, o Jurisperito não concordou com o trabalho técnico apresentado pela parte, notadamente quanto à metragem do imóvel, e ratificou as conclusões assentadas no laudo pericial. Na sequência, a Municipalidade de São Paulo informou que "(...) em nenhum dos materiais em questão [laudo pericial e laudo particular] foram observados avanços sobre estas áreas, razão pela qual o Município mantém sua posição no sentido de não ter interesse no presente feito" (fls. 445). A parte autora, por seu turno, manifestou, requerendo, novamente, a procedência do pedido de retificação com a adoção do laudo particular (fls. 450/451). Ocorre que a sentença embargada foi clara no sentido de que deve prevalecer a metragem apurada in loco pelo Perito Judicial, nos termos da fundamentação. Em termos diversos, a sentença não padece de erro material, eis que se atentou ao fato de que a Municipalidade esclareceu que nenhum dos trabalhos técnicos (laudo particular e laudo pericial) apresentam avanço ou interferência de área com os próprios municipais. Bem por isso, no caso em tela, a decisão não possui vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração, existindo a via recursal própria para tal mister. Com efeito, a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos (TJSP, Apelação nº 0007163-87.2009.8.26.0625; 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Maia, com invocação de precedentes: STF, 1ª Turma, ED no Ag.Reg. no RE nº 739.369/SC, Rel. Min. Luiz Fux; STF, 2ª Turma, Ag.Reg. no RE nº 724.151/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 383.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins; e STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 354.527/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti). Desse modo, relembra-se sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 400) e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem portanto para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte. Assim, conheço dos embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO. 2. Oportunamente, ao arquivo. Intime-se. - ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 270757/SP), ERIKA FERNANDES ROMANI (OAB 123619/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068623-03.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1068623-03.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Antônio Martins Pais - - Lourdes dos Santos Castelhana Pais - Marcos Roberto Spalaor Freddi - - Carlos Eduardo Spalaor Freddi - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. 1. Fls. 523/524: Para evitar tumulto processual, a contestação e os demais requerimentos da parte contestante serão analisados em momento oportuno. 2. No mais, aguarde-se a manifestação do Oficial de Registro de Imóveis. Intime-se. - ADV: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES (OAB 90742/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), NEIF ASSAD MURAD (OAB 125388/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071896-14.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1071896-14.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Eduardo Rodrigues - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIANA TURRA PONTE (OAB 143675/SP), FERNANDA HESKETH (OAB 109524/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085237-10.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1085237-10.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tavoraro Sociedade de Advogados - Assim, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice (prova de regularidade fiscal) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LUIZ ANTONIO TAVOLARO (OAB 35377/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0054591-74.1998.8.26.0100 (000.98.054591-9)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 0054591-74.1998.8.26.0100 (000.98.054591-9) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Comercial e Construtora Balbo Ltda - Silvio Antonio Borges - - Raquel de Camargo Almeida Santos - - Francisco Eduardo Martins Serra Espuny - - Henrique Lima Brito Neto - - Heriberto Luiz Vescovi Pera - - Luiz Costa - - Roberto Antônio Deodoro - - Rosa Nagata - - Ricardo Shigueru Kobaiashi - - Neide Guerra Gomes de Souza - - Luiz Augusto Girardello Busato - - José Viana Lima - - Percival de Almeida Jorge - - Ney Pereira de Souza Filho - - Edson Savala Casquel - - Telma Maria da Conceição Bastos Lima - - Antonio Feles - - William Miguel Chaim - - Ana Luísa Magalhães Borges - - Shirley Flores de Almeida Jorge - - José de Almeida Santos Neto - - Fernando Arevalillo Llata - - Lygia Calvoso Ramalho - - David Benati Rosa - - Sílvia Helena Gongola - - Prefeitura de São Paulo e outro - BANCO DO BRASIL S/A - Paulo Brito Moreira de Azevedo - - Keizo Suzuki - - HELIOMAR BERZAGHI - - Antonio Perinazzo Júnior - - Le Kheng Kho Kobayashi - - Marco Antonio Dias de Oliveira e outro - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar arretificação das frações ideais de terreno e áreas comuns atribuídas a cada unidade autônoma do "Condomínio Solar dos Amigos", na matrícula de origem, bem como nas matrículas abertas para cada unidade, conforme o quadro de fls. 4562. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado pararegistro, sendo desnecessária a expedição de novos documentos A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais, considerado o princípio da causalidade. Contudo, tratando-se de demanda de jurisdição voluntária julgada procedente, não há que se falar em sucumbência a justificar a condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P..I.C - PJV-81 - ADV: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS (OAB 108671/SP), EDUARDO MIZUTORI (OAB 186169/SP), PAULO HENRIQUE CORREA (OAB 162328/SP), ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA (OAB 141197/ SP), CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES (OAB 123938/SP), JORGE LUIZ REIS FERNANDES (OAB 220917/SP), IZILDA APARECIDA DE LIMA (OAB 92639/SP), GISELA BATTAGLIA DE ABREU (OAB 66185/SP), PERCIVAL MAYORGA (OAB 69851/ SP), ELZA CARVALHEIRO (OAB 166982/SP), ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA (OAB 141197/SP), RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI (OAB 97712/SP), PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ (OAB 24432/SP), ANA LUCIA GOMES MOTA (OAB 88203/SP), CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES (OAB 123938/SP), RENATO LAINER SCHWARTZ (OAB 100000/SP), EDUARDO MIZUTORI (OAB 186169/SP), EDUARDO MIZUTORI (OAB 186169/SP), LUIZ CARLOS SPINDOLA (OAB 65171/ SP), FABIANA CECON SPINDOLA (OAB 164757/SP), TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA (OAB 29216/SP), ANTONIO CARLOS DOMINGUES (OAB 107029/SP), JULIO CESAR PAULINO (OAB 102936/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066519-62.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1066519-62.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Virgílio Roberto de Souza - - Maria do Socorro de Souza - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter a rejeição do pedido, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069027-78.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069027-78.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Wilson Holanda de Oliveira Junior - - Ana Lúcia dos Santos de Oliveira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter a rejeição do pedido, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073234-23.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1073234-23.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - A Associação Brasileira da Indústria e dos Produtores de Bambu e de Fibras Naturais, e Doravante Simplesmente - Abrafibr - Vistos. 1) Fls. 1085/1093: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOSE LUIZ SAID (OAB 97443/SP), GLADISTON GONÇALVES DE GOUVÊA (OAB 97443/PR)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1076571-20.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1076571-20.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Durvalina Laranjeira Martinez - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para determinar o prosseguimento do procedimento extrajudicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: BRUNO LEONARDO FOGAÇA (OAB 194818/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1132083-27.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1132083-27.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Mágica Construtora e Incorporadora Ltda. - Municipalidade de São Paulo e outros - Vistos. 1 - Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2 - Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022). 3 - O juiz não está obrigado a responder um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide. Declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo, está satisfeita a exigência constitucional. 4 - A causa de pedir recursal é absolutamente descontentamento com a sentença, buscando nitidamente a sua reforma. 5 - Para tanto, os embargos de declaração não são a via adequada, devendo a parte demonstrar sua irrisignação por recurso próprio. REJEITO, pois, os embargos. Intime-se. - ADV: MARCOS RENATO DENADAI (OAB 211369/SP), ALEXANDRE PETRILLI

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072926-84.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1072926-84.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sky Holding Participações Ltda - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada a requerimento de Sky Holding Participações Ltda, observando que o óbice subsiste. Comunique-se o decidido ao Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, que deverá prestar esclarecimentos em dez dias nestes autos. A presente decisão serve como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FRANCINE DOS SANTOS COSTA DA CARVALHINHA THOMAZ (OAB 337100/SP), MILTON RAMOS COSTA (OAB 211409/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073660-35.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1073660-35.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Silvia Camargo Vasconcellos de Oliveira - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANA CAROLINA TEODORO DE ANDRADE (OAB 353149/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079550-52.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1079550-52.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Gabriel Nunes Ramires - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUANA DA SILVA MONTEIRO (OAB 308283/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090847-56.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1090847-56.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - IMOGÉS IMÓVEIS E GESTÃO LTDA - Vistos. De início, verifico que não houve tentativa de conciliação ou mediação, como determina o item 420, Cap. XX, das NSCGJ. Assim, remetam-se os autos ao Oficial para que promova tentativa de conciliação ou mediação entre as partes. Aguardem-se, por 45 (quarenta e cinco) dias, informações quanto ao resultado. Na ausência, cobrem-se. Após, caso a autocomposição reste infrutífera, deverá o Oficial se manifestar quanto aos fundamentos da impugnação, observando-se o procedimento previsto nos itens 420.3, 420.4 e 420.6, Cap. XX, das NSCGJ. Por fim, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: JOSE ANTONIO DOMINGUES (OAB 98286/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0093004-15.2005.8.26.0100 (000.05.093004-4)

Pedido de Providências

Processo 0093004-15.2005.8.26.0100 (000.05.093004-4) - Pedido de Providências - C.G.J. - V.Z. - - V.M.J.S. - Vistos. Fls. 13/17, 58/59 e 76: Como muito bem exposto pelo Ministério Público, não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP-571 - ADV: VANISE ZUIM (OAB 190110/SP), VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081804-95.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1081804-95.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de MICHELE AKEMI HARO, CPF 332.***.8-46, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O documento debatido encontra-se acostado às fls. 04/09. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 16/17, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de MICHELE AKEMI HARO, CPF 332.***.8-46, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que a etiqueta e os carimbos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público do escrevente que encerra os atos é divergente de seu original. Por fim, asseverou o ilustre Registrador que o selo aposto no documento ora em análise não pertence a sua serventia. Nesse quesito, destaco que em consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial, verifico que o timbre utilizado para o fraudado reconhecimento pertenceu ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, e foi declarado furtado aos 30.09.2019 (fls. 18). A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de MICHELE AKEMI HARO, CPF 332.***.8-46, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censúriadisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Destaco ao Senhor Oficial, novamente, que doravante deverá de pronto providenciar a lavratura de Boletim de Ocorrência, sempre que ciente de fraude envolvendo sua unidade, juntando o documento, em casos futuros, ao pedido de providências direcionado a este Juízo. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Noticie-se à i. Promotoria de Justiça que caso muito assemelhado (referente ao processo nº 1075860-15.2022.8.26.0100) lhes foi reportado por esta Corregedoria Permanente, por meio do Ofício 202/2022-rvt. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097757-36.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1097757-36.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - C.S.S. - Já houve o deferimento da habilitação do Sr. Interessado nestes autos ante apresentação da procuração. Fls. 146/148, o presente expediente administrativo envolve apenas o exame da atuação da delegação extrajudicial, assim, malgrado a fraude havida, não há poderes para as providências requeridas; assim, indefiro a expedição dos ofícios requeridos, para tanto o Sr. Interessado deverá se utilizar das vias administrativas e judiciais adequadas. De outra parte, como destacado pelo Ministério Público, já foram adotadas as medidas administrativas e criminais relativas a este expediente administrativo. Nestes termos, archive-se. Ciência ao MP. Remeta-se cópia de fls. 146/148 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. Int. - ADV: MÁRCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB 148579/RJ), CLARISSA OLIVEIRA VIDON (OAB 134491/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0026299-73.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO CIVIL

Processo 0026299-73.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos, Fls. 284/329: ciente dos esclarecimentos prestados, notadamente que as ações judiciais prosseguem em curso, bem como das informações quanto ao andamento das obras atinentes à mudança de endereço, cujo respectivo Pedido de Providências será oportunamente distribuído pelo Sr. Delegatário. Em 30 (trinta) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Delegatário para atualizar as informações. Após, ao MP. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Com cópias das fls. 284/329, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035796-77.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0035796-77.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.R.O. - Vistos, Consoante normativa legal incidente (NSCGJ), a Declaração de Óbito é documento imprescindível à lavratura do respectivo assento, viabilizando a emissão da certidão correlata, vez que restou comprovado o falecimento de A.A.C., o qual, inclusive, fora identificado datiloscopicamente pelo IIRGD. Ademais, compulsando a documentação acostada aos autos, observo que tratou-se de morte violenta com atuação da Autoridade Policial, havendo, por conseguinte, a atuação do IML (inclusive constante no B.O.), inferindo-se, pois, a realização de autópsia, com a subsequente emissão de laudo necroscópico e a emissão da Declaração de Óbito por aquele órgão. Assim, preliminarmente, esclareça a parte interessada se houve a realização de diligências de sua parte junto ao IML competente, a fim de obter a documentação supra mencionada; devendo, acaso negativa, providenciá-la. Prazo de 10 (dez) dias. Inobstante, manifeste-se o Sr. Delegatário acerca de todos os tópicos suscitados na representação; devendo a parte interessada, a seguir, se manifestar quanto os esclarecimentos prestados por aquele. Após, ao MP. Int. - ADV: RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA (OAB 370259/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035822-75.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0035822-75.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.K.M. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, por e-mail. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: FERNANDO GUSTAVO KNOERR (OAB 21242/PR), VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR (OAB 63587/PR)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087778-16.2022.8.26.0100
Mandado de Segurança Cível - Por Terceiro Prejudicado

Processo 1087778-16.2022.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Por Terceiro Prejudicado - A.C.S. - - C.C.S. - - J.S.S.F. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso, do Titular do 6º Tabelionato de Notas, Capital, quanto a regularidade da exigência da documentação em comento, em observância à normativa legal cogente. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares ou tutelas de urgência, as quais são típicas da atividade jurisdicional. Assim, recebo o expediente intitulado “Mandado de Segurança” como Pedido de Providências. À z. Serventia judicial para anotação pertinente. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Delegatário do 6º Tabelionato de Notas, Capital. 4. Com o cumprimento, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Int. - ADV: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS (OAB 296894/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089746-81.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1089746-81.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - E.M.A.S. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição administrativa desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, nos termos da normativa incidente. 2. Noutra quadra, impende destacar que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. 3. Manifeste-se o Sr. Delegatário. 4. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Int. - ADV: ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA (OAB 200764/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1045620-77.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1045620-77.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Equação Administradora de Bens Ltda - Vistos. Fls. 139/148, 162/164 e 169: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 69943/SP), VIVIANE BARCI DE MORAES (OAB 166465/ SP), RODRIGO FUNABASHI (OAB 261163/SP), FELIPE GENARI (OAB 356167/SP), GIULIANA BARCI DE MORAES (OAB 434403/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069466-89.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069466-89.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Odir Candido Silva - - Merci Rodrigues Medeiros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter a rejeição do pedido, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para

solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075482-59.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1075482-59.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Solange Aparecida de Araújo - - Wagner Gomes Pereira - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082178-14.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1082178-14.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Francisco Antonio Farias Martins - Vistos. 1. Fls. 170/174: Cuida-se de embargos de declaração, por meio do qual o impetrante alega existência de omissão na sentença de fls. 165/167. Conheço dos embargos declaratórios, posto preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, acolho-os em parte apenas para conceder ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, apesar do quanto alegado pelo embargante, não se constata a existência de omissão na sentença guerreada, sendo certo que o julgador, como corolário do princípio do livre convencimento motivado, não precisa apreciar ponto a ponto ou de modo exauriente todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando para tanto que demonstre de forma robusta e fundamentada a lógica por trás de seu julgamento. Em verdade, depreende-se que a intenção do embargante é a reconsideração da decisão recorrida, com natureza infringente, incabível em sede de embargos declaratórios, devendo se socorrer dos meios processuais cabíveis para tanto. 2. Oportunamente, ao arquivo. Intime-se. - ADV: DAVE GESZYCHTER (OAB 116131/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108217-82.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1108217-82.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Heiko Tujimoto Yamada - Vistos. Fls. 156/164, 176 e 178/179: Cumpra-se o determinado com presteza, observando-se as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: BRUNO GODINHO BUCHA DOS SANTOS (OAB 353493/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071059-56.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1071059-56.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Airton Mendes Rodrigues - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, conseqüentemente, mantenho os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO (OAB 66544/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0019651-43.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - E.Z.P. e outros - Vistos, Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, à Sra. Delegatária para contrarrazões e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Ciência ao MP. Int. - ADV: MARIO SOLIMENE FILHO (OAB 136987/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0030406-29.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0030406-29.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.C. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor Anderson Correia Csiszar, que se insurge diante de supostas falhas no serviço prestado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, desta Capital. A z. Serventia Judicial certificou que igual procedimento já se encontra em trâmite perante esta Corregedoria Permanente, sob o nº 0026667-48.2022.8.26.0100, o qual foi distribuído anteriormente e se encontra em fase mais avançada de processamento. Isto posto, a questão já resta sendo devidamente apreciada naqueles autos. Por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito, certo que o objeto em questão encontra-se em análise no âmbito dos autos de nº 0026667-48.2022.8.26.0100. Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão, que serve de ofício, à E. Corregedoria Geral da Justiça, para ciência quanto ao arquivamento do presente e continuidade das apurações no supramencionado feito. Ciência ao Senhor Titular e ao Senhor Interessado, por e-mail. I.C. - ADV: ANDERSON CORREIA CSISZAR (OAB 460261/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061595-08.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1061595-08.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - D.E.S. - Vistos, Recebo a conclusão na presente data. Conforme se infere do teor da certidão retro, devido a inconsistência do Sistema de Automação da Justiça SAJ, o presente expediente fora redistribuído para subfluxo diverso das iniciais, restando estagnado por longo período porquanto a fila para o qual fora direcionado não é utilizada por esta Corregedoria Permanente. De qualquer forma, rogo escusas pelo fato. Manifeste-se o Sr. Delegatário, inclusive esclarecendo as razões da não remessa de Pedido de Providências pela própria Unidade contendo autorização para o requerimento em comento, com a documentação pertinente e as ponderações necessárias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA (OAB 74304/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072688-65.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1072688-65.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Velloso Filho & Cia Ltda - Vistos, Recebo a conclusão na presente data. Compulsando o Sistema de Automação da Justiça SAJ, observo que o mesmo

apresentou inconsistência, donde o presente expediente fora encaminhado para subfluxo diverso das iniciais, restando estagnado por longo período porquanto a fila para o qual fora direcionado não é utilizada por esta Corregedoria Permanente. De qualquer forma, rogo escusas pelo fato. Noutra quadra, observo que a matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas. Assim, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe, nos termos do constante à fl. 01. Int. - ADV: MAURICIO MARTINS (OAB 118966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090461-26.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1090461-26.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.B.D. - Vistos, 1. A prioridade de tramitação já se encontra anotada. 2. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento, da análise da viabilidade da retificação do Ato Notarial nesta via administrativa, a par da qualificação negativa acostada às fls. 08/09, certo que o atual Titular da delegação não respondia à época dos fatos. 3. Noutra quadra, impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistia apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. 4. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Tabelião do 5º Tabelionato de Notas da Capital. 5. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: VAGNER JOSE DA SILVA (OAB 372524/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1098200-84.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - E.V.C. e outro - Vistos, Fls. 103/104: providencie a Sra. Interina a juntada de cópia da inicial dos autos de indenização por danos morais em comento, bem como do(s) despacho(s) daquele Juízo. Após, ao MP. Com cópias das fls. 103/104, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: LUIZ FERNANDO VALVASSORI DE ARAUJO (OAB 448421/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
